



Fls. n.º 2
Proc. 000 8196

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Fubrica
051	05/02/96	[Assinatura]

MOCOCA, 02 de fevereiro de 1996.

OF. nº 072/96

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 05/02/96

Senhor Presidente: _____

[Assinatura]
Presidente

Encaminhamos, para apreciação dessa Dou-
Câmara, o anexo Projeto de Lei, do Código de Obras do Município de
Mococa.

Esse projeto visa a atualização e subs-
tituição do Capítulo IV da Lei nº 210, de 20 de novembro de 1956, que
estabelece o Código Municipal de Mococa.

Aguardando a aprovação dessa Nobre Edi-
lidade, reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de conside-
ração e apreço.

Atenciosamente

[Assinatura]
DR. ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

DESPACHO

A(s) Comissões *Justiça*
Funções, Obras, Planejamento
S. Sessões 5/2/1996

[Assinatura]
Presidente

Exmo. Sr.

DR. TADEU REZENDE

DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa

MOCOCA - SP

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA - PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
101	20/05/96	[Signature]

ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO



ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador DI TALIBERTI
Adiamento 02 (DUAS) SESSOES
Sala das Sessões 20/05/96
[Signature]
Presidente

Of. nº 072796

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 02/05/96

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador DI TALIBERTI
Adiamento 02 (DUAS) SESSOES
Sala das Sessões 05/08/96
[Signature]
Presidente

Senhor Presidente:

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador DI TALIBERTI
Adiamento 3 (TRES) Sessões
Sala das Sessões 02/08/96
[Signature]
Presidente

licitade, reiteramos a Vossa Excelência os nossos
respeitos e agracidos.

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador DI TALIBERTI
Adiamento 1 (Uma) Sessão
Sala das Sessões 14/10/96
[Signature]
Presidente

DESPACHO

A(s) Comissões
[Signature]
Presidente

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador CALIO
Adiamento 1 (Uma) Sessão
Sala das Sessões 28/10/96
[Signature]
Presidente

Exmo. Sr.
DR. TADEU REZENDE

DR. Presidente da Câmara Municipal de Mococa - SP



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 3

Proc. 006 8/96

PROJETO DE LEI Nº 05, DE DE DE 1996.

Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Mococa.

DR. ANTONIO NAUFEL, Prefeito Municipal de Mococa,

Faço saber que a Câmara Municipal de Mococa, aprovou em sessão de de de 1996, Projeto de Lei nº /96, e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º - São objetivos desta lei regulamentar projetos, licenciamentos e execuções de toda construção, reforma e ampliação de edificações realizadas no Município de Mococa e assegurar os padrões adequados de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade. *emenda*

TITULO I

DAS NORMAS GERAIS

Capítulo I

Art.2º - Para efeito do disposto nesta lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos e condições básicas.

I - **LOGRADOURO OFICIAL OU LOGRADOURO PÚBLICO:** é o espaço de uso público destinado a circulação de veículos e pedestres, com ou sem ajardinamento, aceito, declarado ou reconhecido como oficial pela Prefeitura.

II - **ALINHAMENTO:** é a linha divisória entre o logradouro público e as demais áreas.

III - **RECUO:** é a distância medida entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote. O recuo de frente é sempre medido com relação ao alinhamento ou, quando se tratar de lote lindeiro

APROVADO e/ou VARIAS EMENDAS
Em 1º Discussão por V.V.
Sessão 4 de 11 de 1996

DR. TÁDEU REZENDE
PRÉSIDENTE

APROVADO com OBSTACIAÇÃO
Em 2º Discussão por 12 FAVORAVEL
Sessão 11 de 11 de 1996

DR. TÁDEU REZENDE
PRÉSIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 4

Proc. 0008 96

a mais de um logradouro público, a todos os alinhamentos. Os recuos serão definidos por linhas paralelas às divisas do lote, ressalvado o aproveitamento do subsolo, exceto no recuo de frente, como também as saliências das edificações nos casos previstos em lei.

IV - AREA CONSTRUIDA OU AREA TOTAL CONSTRUIDA: é a somatória de todas as áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, ~~exceto~~ garagens subterrâneas, casa de máquinas, caixas d'água e outros corpos sobrelevados, quando não destinados mesmo que parcialmente à permanência prolongada. A área dos fossos de elevadores será computada somente uma vez. → enviada

V - AREA OCUPADA: é a projeção da área total coberta de uma edificação.

VI - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO: é o quociente entre a área total construída e a área do terreno.

VII - TAXA DE OCUPAÇÃO: é o quociente entre a área ocupada e a área do terreno.

VIII - PAVIMENTO: é o plano de piso.

IX - PÉ DIREITO: é a distância vertical entre o piso e o teto acabados.

X - MORADIA ECONÔMICA: é a habitação de caráter popular e área total contruída menor que 70m².

XI - ESPAÇO LIVRE ABERTO: é o espaço descoberto confinado pelas paredes das edificações destinado à sua aeração e/ou iluminação natural, abrindo-se para o exterior através de vão superior e abertura lateral. O lado aberto que estiver a menos de 3 m da divisa do lote ou de corpo edificado, será considerado fechado para os efeitos desta lei.

XII - ESPAÇO LIVRE FECHADO: é o espaço descoberto confinado pelas paredes das edificações destinado à sua aeração e/ou iluminação natural, abrindo-se para o exterior somente através do vão superior.

XIII - AREA ILUMINANTE: é a área da abertura destinada à iluminação e/ou ventilação natural dos compartimentos de uma edificação. A área opaca dos caixilhos ou dispositivos de fechamento não será abatida da área total da abertura, desde que, quando abertos, permitam a entrada de luz em mais de 75%.

XIV - EQUIPAMENTO SOCIAL URBANO: é a área construída de propriedade pública, cuja atividade principal seja o atendimento direto à população nas áreas da educação,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 5
Proc. 0008 96

cultura, esportes, saúde e assistência social.

XV - PEQUENA REFORMA: é a reforma com ou sem mudança de uso, na qual não haja supressão ou acréscimo de área, ou alterações que infrinjam a legislação edilícia, e de parcelamento, uso e ocupação do solo.

suprime o texto

XVI - RECONSTRUÇÃO: é a obra destinada à recuperação de uma edificação, destruída em decorrência de sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores.

XVII - REPARO: é a obra ou serviço destinado à manutenção de um edifício sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação.

Pequena reforma ou

inclui

Art. 39 - Ficam estabelecidas as seguintes Normas Técnicas para a execução da obra:

I - na execução de toda e qualquer edificação, bem como na reforma e ampliação, os materiais utilizados deverão atender as normas compatíveis com seu uso na construção, atendendo ao que dispõe a ABNT, em relação a cada caso.

amenda

II - os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão os fixados pela ABNT.

exclui

III - os materiais utilizados para paredes, portas, janelas, pisos, coberturas e forros deverão atender aos mínimos exigidos pelas normas técnicas oficiais, quanto à resistência ao fogo e isolamento térmico.

exclui

~~II~~
~~IV~~ - os compartimentos deverão ter conformação e dimensões adequadas à função atividade a que se destinam, atendidos os requisitos mínimos estabelecidos por lei.

Parágrafo único - As dimensões mínimas dos compartimentos deverão ser:

I - salas em habitações: 8m²

II - dormitórios: 8m²



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO



leito

III - dormitórios coletivos: 5m² por

IV - salas dormitórios: 16m²

V - dormitórios de empregada: 6m²

VI - salas para escritório, comércio ou serviços: 10m².

VII - quartos de vestir, quando conjugados a dormitórios: 4m².

VIII - cozinhas: 4m².

IX - vestiários: 6m²

X - compartimentos sanitários:

a - contendo somente bacia sanitária: 0,90m², com dimensão mínima de 0,80m. *emenda*

b - contendo bacia sanitária, área de banho, com chuveiro e lavatório: 2m² com dimensão mínima de 1m. *emenda*

c - contendo bacia sanitária e lavatório: 1,20m², com dimensão mínima de 1m. *emenda*

d - contendo bacia sanitária e área de banho com chuveiro: 2m², com dimensão mínima de 1m.

e - contendo somente chuveiro: 1m², com dimensão mínima de 1m.

f - antecâmara com ou sem lavatórios: 0,90m², com dimensão mínima de 0,90m.

g - o pé direito mínimo para compartimentos de permanência prolongada é de 2,60m, exceto nos compartimentos sanitários e cozinhas em edifícios onde, havendo laje hidráulica rebaixada no teto, será permitido 2,40m.

Art. 49 - Para fins de iluminação, ventilação natural e Salubridade, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-o diretamente com o exterior, exceto os corredores de uso privativo, os de uso coletivo até 10m de comprimento, poços de elevadores e escadas.

§ 19 - Consideram-se suficientes para



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

insolação, iluminação e ventilação de quaisquer compartimentos, em prédios de um pavimento e até 4m de altura:

I - espaços livres fechados, descobertos com área não inferior a $6m^2$ e dimensão mínima de 2m, medidas estas livres de beirais, sacadas, marquises, telhas, etc.

II - espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores) de largura não inferior a 1,50m, quer quando junto às divisas dos lotes, quer quando entre corpos edificados no mesmo lote. Esta medida será livre de qualquer estrangulamento ou estreitamento em toda a extensão dos espaços, inclusive no(s) extremo(s) aberto(s) e no vão superior.

III - consideram-se suficientes para insolação e ventilação de dormitórios, salas, salões e outros locais de trabalho em prédios de mais de um pavimento ou altura superior a 4m:

a) - espaços livres fechados, descobertos, que contenham no plano horizontal, inclusive na abertura superior, área equivalente a $H^2/4$ (H ao quadrado dividido por quatro), onde H representa a diferença de nível entre o piso do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insulado ou ventilado, permitindo-se o escalonamento.

b) - a dimensão mínima do espaço livre fechado referido no item anterior será sempre igual ou superior a $H/4$, não pode ser inferior a 2m, e sua área não pode ser inferior a $10m^2$, podendo ter qualquer forma, desde que nele possa ser inscrito, no plano horizontal, um círculo de diâmetro igual a $H/4$.

c) - para cálculo da altura H, será considerada a espessura de 0,15m no mínimo, para cada laje de piso ou de cobertura.

IV - para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e despensas serão suficientes:

a) - espaços livres fechados, descobertos, com $6m$ de área, com dimensão mínima de 2m, inclusive na abertura superior, em prédios de até 3 pavimentos e altura inferior a 12m.

b) - espaços livres fechados com $6m^2$ de área, mais $2m^2$ por pavimento excedente de três, com dimensão mínima de 2m.

c) - espaços livres abertos de largura



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls n.º 8

000896

não inferior a 1,50m, livres de obstruções, inclusive nas extremidades laterais abertas e no vão superior, em prédios de 3 pavimentos ou 10 metros de altura.

d) - espaços livres abertos de largura não inferior a 1,50m mais 0,15 m por pavimento excedente de três, em prédios de mais de três pavimentos.

§ 2º - Para ventilação de compartimentos sanitários ou corredores com mais de 10m de comprimento, será suficiente o espaço livre fechado com área mínima de 4m², em prédios de até quatro pavimentos, exigindo-se mais 1m² por pavimento excedente:

I) - a dimensão mínima não será inferior a 1,50m e a relação entre os seus lados de 1 para 1.5.

II) - em qualquer tipo de edificação será admitida a opção de ventilação indireta forçada de compartimentos sanitários, mediante:

a) - ventilação indireta através de duto de seção não inferior a 0,40m², com dimensão mínima de 0,40m e extensão não superior a 4m, devendo abrir-se para o exterior a ter as aberturas teladas.

b) - ventilação natural por meio de chaminé de tiragem, atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

b.1) - seção transversal dimensionada, de forma que corresponda, no mínimo, 6cm²(seis centímetros quadrados) de seção para cada metro de comprimento da chaminé, devendo, em qualquer caso, ser capaz de conter um círculo de 0,60m de diâmetro.

b.2) - prolongamento de, pelo menos, um metro acima da cobertura.

b.3) - presença de abertura inferior que permita a limpeza, e de dispositivo superior de proteção contra a penetração de águas de chuva.

Art. 5º - A área iluminante dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo, a:

I - nos locais de trabalho e nos destinados a ensino, leitura e atividades similares: 1/5 da área do piso.

II - nos compartimentos destinados a dormir, estar, cozinhar, comer e em compartimentos sanitários: 1/8 da área do piso, com o mínimo de 0,60m².



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 9
Proc. 0008 96

III - nos demais tipos de compartimento:
1/10 da área do piso, com o mínimo de 0,60 m².

Art. 6º - A área de ventilação natural deverá ser, em qualquer caso, de, no mínimo, a metade da superfície de iluminação natural.

Art. 7º - Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for maior que 3 vezes o pé direito, incluída na profundidade a projeção das saliências, alpendres ou outras coberturas.

Art. 8º - Admite-se para os compartimentos destinados ao trabalho, bem como para locais de reunião e sala de espetáculos, iluminação artificial e ventilação mecânica, desde que haja um responsável técnico legalmente habilitado.

Art. 9º - As paredes externas em contato direto com o solo deverão ser impermeabilizadas na área de contato. As paredes cuja face externa esteja contida no quadrante sul deverão ser impermeabilizadas externamente.

emenda substitutiva

Art. 10 - A circulação e acesso dos prédios deverão ter as seguintes medidas:

I - As portas terão vão mínimo de:

a) - 0,60m para acesso a box do vaso sanitário ou chuveiro ou armário.

b) - 0,70m para acesso a sanitários e banheiros, vestiários ou despensas de uso privativo de uma unidade autônoma.

c) - 0,80m para acesso aos compartimentos de permanência prolongada em geral.

II - os corredores, passagens, escadas e rampas obedecerão às seguintes exigências:

a) - ter largura igual ou superior a 0,80m, quando forem de uso privativo de uma unidade autônoma, residencial ou não.

emenda

b) - ter largura igual ou superior a 1,20m, quando forem de uso comum, em edificações com área construída de até 2.000m² e com número de pavimento inferior a cinco.

c) - ter largura igual ou superior a 1,50m, quando forem de uso comum de população proveniente de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 10

Proc. 000896

área construída maior que 2.000m² ou atenderem a população de 5 ou mais pavimentos.

III - no caso das escadas, ter pé direito ou passagem livre entre lances superior ou igual a 2,10m.

IV - ter piso e elementos estruturais de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos.

V - a partir da vigência desta lei, todas as novas edificações que constituírem equipamento social urbano ou os locais de reunião com capacidade para mais de 120 pessoas ou os equipamentos educacionais privados deverão prover acesso desde a via pública e circulação interna apropriados ao uso de deficientes físicos portadores de cadeira de rodas através da implantação de rampas com largura mínima de 1,20m e/ou elevadores adequados à mesma finalidade.

VI - as rampas empregadas em substituição a escadas, nas edificações, destinadas a deficientes ou não, não poderão apresentar declividade superior a 10 %.

VII - sendo a declividade da rampa superior a 6 %, o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

VIII - os degraus das escadas não poderão ter altura inferior a 10cm, nem superior a 24cm, exceto quando forem as escadas de uso ocasional, dando acesso exclusivamente às instalações, como caixas d'água, casa de máquinas, chaminés ou mezanino.

IX - nos trechos em leque das escadas curvas ou em caracol, a largura dos degraus será medida a partir do ponto da escada que estiver a pelo menos 40cm de distância do ponto de convergência dos degraus da escada.

X - as escadas de uso comum deverão obedecer ainda as seguintes exigências:

a) - ter patamar intermediário, de pelo menos 1m de profundidade, a cada vez que o desnível acumular altura superior a 3,50m.

b) - dispor, nos edifícios com quatro ou mais pavimentos, de:

b.1) - patamar independente no hall de distribuição, a partir do quarto pavimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 11

Proc. 000896

b.2) - iluminação artificial com sistema de emergência para a sua alimentação em toda a sua extensão.

c) - dispor da porta corta-fogo entre patamar de escada e o hall de distribuição, a partir do 6º pavimento.

d) - dispor, nos edifícios com nove ou mais pavimentos, de uma antecâmara entre o patamar da escada e o hall de distribuição isolada por duas portas corta-fogo.

XI - a antecâmara deverá ter:

a) - ventilação por um poço de ventilação natural, aberto no pavimento térreo e na cobertura.

b) - iluminação artificial, com sistema de emergência para a sua alimentação.

XII - será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador nas edificações de mais de dois pavimentos que apresentarem, entre o piso de qualquer pavimento e ~~o pavimento inferior~~, inclusive o do estacionamento, uma distância vertical superior a 12m, e de, no mínimo, 2 elevadores, no caso de ser esta distância superior a 24m.

XIII - a referência de nível para as distâncias verticais mencionadas, poderá ser a da soleira de entrada do edifício, e não a da via pública, no caso de edificações que fiquem suficientemente recuadas do alinhamento, para permitir que seja vencida essa diferença de cotas através de rampa com inclinação não superior a 10 %.

XIV - para efeito de cálculo das distâncias verticais, será considerado a espessura das lajes com 0,15m, no mínimo.

XV - no cálculo das distâncias verticais não será computado o último pavimento, quando for de uso exclusivo do penúltimo, ou destinado a dependência de uso exclusivo do penúltimo, ou ainda do zelador.

~~XVI~~ - *avercantar este inciso (emenda)*

Art. 11 - Para se construir nas divisas dos lotes deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - nas paredes situadas junto as divisas de lotes, não podem ser abertas janelas ou portas, e as respectivas fundações não podem invadir o subsolo de lote

*emenda
substitutiva*

emenda

*emenda
substitutiva*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 12

Proc. 0008198

vizinho.

II - as coberturas e os elementos construídos em geral deverão ser executados de forma a evitar que as águas pluviais escorram para o lote vizinho, ou em queda direta sobre o passeio público.

III - em nenhuma hipótese elementos construídos ou instalações poderão interferir com a posteação ou a arborização de logradouros públicos, exceto entrada de veículos com largura única de, no máximo, 3,5m, ressalvada a saída independente de veículos, também com largura única de no máximo 3,5m.

IV - em caso de remoção de árvores, conforme acima previsto, a sua extração, sem prejuízo da autorização de outros órgãos competentes, deverá ser precedida do replantio, em quantidade dobrada, no próprio local ou em local a ser determinado pela prefeitura, de árvores que, não sendo da mesma espécie, poderão ser de espécie mais adequada a critério da prefeitura.

V - o construtor será responsável pela sobrevivência da(s) árvore(s) replantada(s) durante 2 anos, devendo replantá-las se necessário.

~~IV~~ ~~VI~~ ~~VII~~ - as edificações não poderão apresentar elementos salientes, tais como degraus, elementos de janelas, marquises, sacadas, floreiras e elementos decorativos, que se projetem além do alinhamento, em pontos situados abaixo de 2,50m, medidos a partir do plano do passeio.

~~V~~ ~~VII~~ - as projeções das marquises não poderão ultrapassar o alinhamento em mais de 1,50m, devendo ficar sempre, no mínimo, 1m aquém da guia existente ou prevista.

Art. 12 - Nos canteiros de obras deverão ser observadas as seguintes normas:

I - os tapumes para execução de toda e qualquer obra de construção, reforma ou demolição junto à frente do lote poderão avançar até a metade do passeio, desde que preservada a segurança dos pedestres e claramente isolada e delimitada a faixa de circulação com largura mínima de 1.2m.

II - a colocação de tapumes é obrigatória em obras de mais de um pavimento, ou executadas a mais de 8m acima do nível efetivo do passeio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 13
Proc. 0008 9/6

III - durante a execução da obra, será obrigatória a manutenção da faixa do passeio externo aos tapumes, bem como do restante da via pública desobstruídos e em perfeitas condições de circulação dos pedestres e veículos, sendo aí vedado o depósito de materiais ou entulho, ainda que provisoriamente.

IV - as caçambas próprias para a retirada de entulho, quando colocadas sobre o leito carroçável não poderão obstruir a sarjeta, podendo sua projeção em qualquer ponto ocupar uma faixa máxima de 2m do leito da via.

V - as caçambas mencionadas no item anterior, deverão ser pintadas na extensão de todas as suas faces com listra zebraada diagonal alternando faixas de tinta preta fosca e amarelo reflexivo de 15cm de largura.

Art. 13 - A Prefeitura, se exime de toda e qualquer responsabilidade perante terceiros em virtude de acidentes ou outros prejuízos, oriundos da utilização da via pública por materiais ou equipamentos durante o período de carga e descarga.

emenda substitutiva

Art. 14 - O preparo de argamassas quaisquer sobre via pavimentada, inclusive sobre passeio pavimentado, constitui infração agravante em virtude dos prejuízos que pode causar ao pavimento e à livre circulação em função das incrustações.

Art. 15 - Os canteiros ou tapumes, não poderão prejudicar ou interferir com a arborização e a iluminação públicas, bem como com a sinalização do trânsito ou outras instalações de interesse público.

Art. 16 - Deverão ser obedecidas as normas específicas do Código Sanitário vigente no Estado de São Paulo.

Art. 17 - Os programas habitacionais de interesse social, poderão ser objeto de normas técnicas especiais diversas das adotadas por esta lei, as quais serão fixadas por ato do executivo,

emenda

CAPITULO II

DO ALVARA

Art. 18 - Para execução de toda e qualquer obra de construção, reforma, ampliação ou demolição é necessário o requerimento à Prefeitura, do Alvará de Obras.

emenda substitutiva



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fis. nº 14
Proc. 0008196

Art. 19 - Para obtenção do Alvará, o interessado deverá apresentar :

I - projeto em 6 vias, firmado por profissional habilitado, na escala de 1:100 contendo as seguintes informações:

a) - planta de cada pavimento com denominação dos compartimentos, indicação das dimensões internas, posição e dimensões das aberturas, recuos, localização de postes e árvores no trecho de passeio correspondente ao lote.

b) - esquema das instalações hidro-sanitárias e coleta de águas pluviais.

c) - planta da cobertura, podendo ser na escala 1:200.

d) - fachada, devendo no caso de lote de esquina, ser apresentada em duas faces.

e) - cortes longitudinais e transversais de edificação.

f) - corte do terreno, especificando as áreas de corte e aterro.

g) - levantamento planialtimétrico sempre que necessário a elucidação de medidas, áreas, localizações e outros itens de localização e dimensionamento.

h) - título de propriedade, compromisso de compra e venda ou comprovante de concessão ou comodato.

i) - memoriais descritivos, em 6 vias, dos materiais, processos e equipamentos a serem empregados na construção e material de atividade no caso de edifícios comerciais, industriais e prestação de serviços.

j) - a autoria e a responsabilidade técnica pelo projeto e/ou obra deverão ser consignados através de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao CREA.

l) - matrícula no INSS.

II - para as obras de reforma, reconstrução ou acréscimo de edificações existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas das partes a conservar, demolir e a construir, obedecendo a seguinte representação, que deverá constar em legenda:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. nº 15
Proc. 0008196

a) - partes a conservar: tinta preta ou azul ou traço preenchido.

b) - partes a construir: tinta vermelha ou hachura.

c) - partes a demolir: tinta amarela ou tracejado.

III - o projeto e memoriais deverão conter as assinaturas do proprietário, do responsável técnico, e do autor do projeto, destes últimos com a indicação do número do registro no CREA, e ART referente àquele projeto ou obra.

Art. 20 - Estando os elementos apresentados de acordo com as disposições da presente lei e pagos os emolumentos e taxas devidas, será expedido o respectivo alvará e parecer dentro do prazo de 20 dias.

Art. 21 - Perderá validade do Alvará se as obras não forem iniciadas no prazo de 12 meses, contados da data de sua expedição.

Art. 22 - As construções de moradia econômica poderão beneficiar-se junto à prefeitura, do fornecimento de projetos de arquitetura,

Art. 23 - Mediante convênio a ser firmado com o órgão de classe dos engenheiros e arquitetos, a prefeitura poderá ainda fornecer, gratuitamente, projeto de arquitetura, bem como assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado para o acompanhamento das obras.

CAPITULO III

DO HABITE-SE

Art. 24 - Toda edificação somente poderá ser ocupada após expedido o habite-se pela prefeitura, que será concedido se satisfeitas as seguintes condições:

I - requerimento do respectivo habite-se pelo proprietário,

II - ter sido observado fielmente o projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura Municipal.

III - estar a edificação, livre de todos os resíduos, ou seja, completamente limpa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Fls. n.º 16

Proc. 000896

IV - estar colocada a placa de numeração da edificação.

V - estarem quitadas as taxas, emolumentos e tributos devidos pelo proprietário ao município.

VI - acrescentar este inciso

CAPITULO IV

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 25 - Somente serão admitidos com responsáveis técnicos, para aprovação de projetos profissionais habilitados inscritos na Prefeitura e em dia com anuidade do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) projetos a serem submetidos a Prefeitura.

CAPITULO V

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26 - No caso de infração a qualquer dispositivo desta lei, ou de realização de obra ou serviço que ofereça perigo a comunidade, o infrator será intimado para, dentro do prazo a ser-lhe fixado, regularizar a situação.

Art. 27 - O decurso do prazo da intimação, sem que tenha sido regularizada a situação, importará no embargo da obra, do serviço ou do uso do imóvel até sua regularização.

Art. 28 - Em caso de risco, o imóvel poderá se interditado.

Art. 29 - Para execução do embargo, interdição ou demolição, poderá ser empregada força policial.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, DE JANEIRO DE 1996.

ADIAMENTO DE DISCUSSÃO
Do Vereador DI TALBERTI
Adiamento 3 (TRES) SESSÕES
Sala das Sessões 10/06/96

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
ANTONIO NAUFEL
Prefeito Municipal

Pls. nº 17
Proc. 000896

PROCESSO Nº.0009/96

-

PROJETO DE LEI Nº.05/96

Recebimento para estudo e parecer em 5/2/1996
com o prazo de 15 dias
vencível em 26/2/1996
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
[Signature]
Presidente
Comissão de Justiça

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
J. A. Ribeiro
com prazo de 8 dias vencível em 14/2/1996
Sala das Comissões
05/02/1996
[Signature]

Recebimento para estudo e parecer em 5/2/1996
com o prazo de 15 dias
vencível em 26/2/1996
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
[Signature]
Presidente
Comissão de Família

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
Jose B. Souza
com prazo de 8 dias vencível em 14/2/1996
Sala das Comissões
05/02/1996
[Signature]

Recebimento para estudo e parecer em 5/2/1996
com o prazo de 15 dias
vencível em 26/2/1996
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
[Signature]
Presidente
Comissão de Deportes

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
Antonio Ulson
com prazo de 8 dias vencível em 14/2/1996
Sala das Comissões
05/02/1996
[Signature]

Recebimento para estudo e parecer em 5/2/1996
com o prazo de 15 dias
vencível em 26/2/1996
Sala das Comissões Permanentes
da Câmara Municipal de Mococa.
[Signature]
Presidente
Comissão de Planejamento

Designo Relator à Presente Matéria o Vereador
Erando Patta
com prazo de 8 dias vencível em 14/2/1996
Sala das Comissões
05/02/1996
[Signature]



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 19
Proc 0008/96

Mococa, 13 de fevereiro de 1996.

1502

P.I. 018/96-CCJR-CM.

Do Vereador Di Taliberti - da Comissão
de Constituição, Justiça e Redação.

Ao DD. Presidente da 88ª. Subseção
da OAB/SP - Dr. Francisco Eduardo
Vicinansa.

Assunto - manifestação solicita sobre
os Projetos de Leis n.ºs. 004/96 e
005/96(cópias anexas).

Para subsidiar estudos que fazemos das
proposituras (Projeto de Lei n.º. 004/96 e 005/96), que tramitam na
Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Câmara Municipal,
seria de grande valia, contar com a manifestação dessa entidade a
respeito dessas proposituras.

Cordialmente

DI TALIBERTI

Vereador da Comissão Constituição, Justiça e Redação.

Fls. n.º 20
Proc. 000 8196



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

152

Mococa, 13 de fevereiro de 1996.

P.I. 019/96-CCJR-CM.

Do Vereador Di Taliberti - da Comissão
de Constituição, Justiça e Redação.

Ao DD. Presidente da Associação dos
Engenheiros e Arquitetos de Mococa -
Dr. PAULO REZENDE DE CARVALHO FILHO.

Assunto - manifestação solicita sobre
os Projetos de Leis n.ºs. 004/96 e
005/96(cópias anexas).

Para subsidiar estudos que fazemos das
proposituras (Projeto de Lei n.º. 004/96 e 005/96), que tramitam na
Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Câmara Municipal,
seria de grande valia, contar com a manifestação dessa entidade a
respeito dessas proposituras.

Cordialmente

DI TALIBERTI

Vereador da Comissão Constituição, Justiça e Redação.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Mococa, 13 de fevereiro de 1996.

P.I. 020/96-CCJR-CM.

Do Vereador Di Taliberti - da Comissão
de Constituição, Justiça e Redação.

Ao DD. Presidente da Associação
Comercial e Industrial de Mococa - Dr.
Leopoldo Dias Vieira Barretto.

Assunto - manifestação solicita sobre
os Projetos de Leis n.ºs. 004/96 e
005/96(cópias anexas).

Para subsidiar estudos que fazemos das
proposituras (Projeto de Lei n.º. 004/96 e 005/96), que tramitam na
Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Câmara Municipal,
seria de grande valia, contar com a manifestação dessa entidade a
respeito dessas proposituras.

Cordialmente

DI TALIBERTI

Vereador da Comissão Constituição, Justiça e Redação.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 22
Proc. 0008/96

Mococa, 13 de fevereiro de 1996.

P.I. 021/96-CCJR-CM.

Do Vereador Di Taliberti - da Comissão
de Constituição, Justiça e Redação.

A DD. Presidente do Sindicato Rural de
Mococa - Isabel Sampaio Moreira
Piegas.

Assunto - manifestação solicita sobre
os Projetos de Leis n.ºs. 004/96 e
005/96(cópias anexas).

Para subsidiar estudos que fazemos das
proposituras (Projeto de Lei n.º. 004/96 e 005/96), que tramitam na
Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Câmara Municipal,
seria de grande valia, contar com a manifestação dessa entidade a
respeito dessas proposituras.

Cordialmente

DI TALIBERTI

Vereador da Comissão Constituição, Justiça e Redação.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Proc. n.º 23
Proc 0008 96

Mococa, 13 de fevereiro de 1996.

P.I. 022/96-CCJR-CM.

**Do Vereador Di Taliberti - da Comissão
de Constituição, Justiça e Redação.**

**Ao DD. Presidente do Sindicato dos
Trabalhadores nas Industrias Met.
Mat. Elétricos de Mococa - Francisco
Salles Gabriel Fernandes.**

**Assunto - manifestação solicita sobre
os Projetos de Leis n.ºs. 004/96 e
005/96(cópias anexas).**

**Para subsidiar estudos que fazemos das
proposituras (Projeto de Lei n.º. 004/96 e 005/96), que tramitam na
Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Câmara Municipal,
seria de grande valia, contar com a manifestação dessa entidade a
respeito dessas proposituras.**

Cordialmente

DI TALIBERTI

Vereador da Comissão Constituição, Justiça e Redação.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Mococa, 13 de fevereiro de 1996.

P.I. 023/96-CCJR-CM.

Do Vereador Di Taliberti - da Comissão
de Constituição, Justiça e Redação.

Ao DD. Presidente do Sindicato dos
Trabalhadores do Serviço Público
Municipal de Mococa - Marcelo
Donizete Bruscadim.

Assunto - manifestação solicita sobre
os Projetos de Leis n.ºs. 004/96 e
005/96 (cópias anexas).

Para subsidiar estudos que fazemos das
proposituras (Projeto de Lei n.º. 004/96 e 005/96), que tramitam na
Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Câmara Municipal,
seria de grande valia, contar com a manifestação dessa entidade a
respeito dessas proposituras.

Cordialmente

DI TALIBERTI

Vereador da Comissão Constituição, Justiça e Redação.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 25
Proc. 0008/96

Mococa, 13 de fevereiro de 1996.

P.I. 024/96-CCJR-CM.

Do Vereador Di Taliberti - da Comissão
de Constituição, Justiça e Redação.

Ao Departamento de Recursos
Naturais - São João da Boa Vista.

Assunto - manifestação solicita sobre
os Projetos de Leis n.ºs. 004/96 e
005/96(cópias anexas).

Para subsidiar estudos que fazemos das
proposituras (Projeto de Lei n.º. 004/96 e 005/96), que tramitam na
Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Câmara Municipal,
seria de grande valia, contar com a manifestação dessa entidade a
respeito dessas proposituras.

Cordialmente

DI TALIBERTI

Vereador da Comissão Constituição, Justiça e Redação.

Contato por Telefone, não tem condições de opinar
sobre o assunto.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 26
Proc. 0008196/96

Mococa, 13 de fevereiro de 1996.

P.I. 025/96-CCJR-CM.

Do Vereador Di Taliberti - da Comissão
de Constituição, Justiça e Redação.

Ao DD. Presidente do Sindicato dos
Trabalhadores na Indústria de
Alimentação de Tapiratiba - Mococa e
São José do Rio Pardo - Marcos
Antonio de Souza.

Assunto - manifestação solicita sobre
os Projetos de Leis n.ºs. 004/96 e
005/96(cópias anexas).

Para subsidiar estudos que fazemos das
proposituras (Projeto de Lei n.º. 004/96 e 005/96), que tramitam na
Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Câmara Municipal,
seria de grande valia, contar com a manifestação dessa entidade a
respeito dessas proposituras.

Cordialmente

DI TALIBERTI

Vereador da Comissão Constituição, Justiça e Redação.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 27
Proc. 000896/96

Mococa, 13 de fevereiro de 1996.

P.I. 026/96-CCJR-CM.

**Do Vereador Di Taliberti - da Comissão
de Constituição, Justiça e Redação.**

**Ao DD. Presidente do Sindicato dos
Condutores de Veículos Rodoviários e
Anexos de Mococa e Região - Hélio
Teodoro da Silva.**

**Assunto - manifestação solicita sobre
os Projetos de Leis n.ºs. 004/96 e
005/96(cópias anexas).**

**Para subsidiar estudos que fazemos das
proposituras (Projeto de Lei n.º. 004/96 e 005/96), que tramitam na
Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Câmara Municipal,
seria de grande valia, contar com a manifestação dessa entidade a
respeito dessas proposituras.**

Cordialmente

DI TALIBERTI

Vereador da Comissão Constituição, Justiça e Redação.

Fls. nº 98
Proc. 0008/96



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Mococa, 13 de fevereiro de 1996.

P.I. 028/96-CCJR-CM.

Do Vereador Di Taliberti - da Comissão
de Constituição, Justiça e Redação.

À CETESB - RIBEIRÃO PRETO.

Assunto - manifestação solicita sobre
os Projetos de Leis n.ºs. 004/96 e
005/96 (cópias anexas).

Para subsidiar estudos que fazemos das
proposituras (Projeto de Lei n.º. 004/96 e 005/96), que tramitam na
Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Câmara Municipal,
seria de grande valia, contar com a manifestação dessa entidade a
respeito dessas proposituras.

Cordialmente

DI TALIBERTI
Vereador da Comissão Constituição, Justiça e Redação.

0169/96/CB

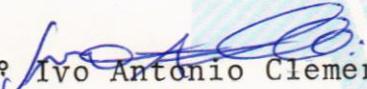
Ribeirão Preto, 12 de março de 1996.

Senhor Vereador,

Em atendimento à solicitação de Vossa Excelência, formulada através do Ofício PI 028/96/CCJR-CM, datado de 13.02.96, estamos encaminhando o Parecer Técnico nº 005/96/CB, referente ao Código de Obras e Lei de Zoneamento do município de Mococa.

Colocamo-nos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,

Eng.º  Ivo Antonio Clemente,
Gerente da Regional da Bacia do Rio Grande
CREA 195446/D - Reg. 04.1434-1

CETESB

Excelentíssimo Senhor
DI TALIBERTI
DD. Vereador da Comissão e Constituição, Justiça
e Redação
Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA - SP

IAC/GLC/RC

Fls. n.º 29
Proc. 0008196

Se. Paulo
DUEKOR
Projeto preliminar
M. P. S.

CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental. Sede: Av. Prof. Frederico Hermann Jr., 345 - CEP 05489-000 - São Paulo - SP. Telefone: (011) 210.1100 Telex: 1183033 - FAX: (011) 813.0227 - CGC Nº 42.776.491/0001-70 - Inscr. Est. Nº 109.091.375-118 - Inscr. Munic. Nº 8.020.313-7

Parecer Técnico nº 005/96/CB

Interessado : Prefeitura Municipal de Mococa

Município : MOCOCA

Assunto : Manifestação da CETESB na elaboração do Código de Obras e do Zoneamento Municipal.

Ref. : Ofício PI 028/96/CCJR-CM

Em atendimento à solicitação do nobre Vereador, formulada através do ofício supracitado, temos a informar:

1- Quanto ao "Código de Obras" temos:

" o código de obras é um instrumento de limitação administrativa, que disciplina as edificações, com o fim de preservar as condições mínimas de higiene e segurança. É oportuno salientar que, no que pertine aos aspectos ambientais relacionamos algumas sugestões que devem ser inseridas no Código de Obras do Município de Mococa, relativas à saúde e ao meio ambiente:

- fixar normas técnicas para edificações destinadas ao armazenamento, industrialização e manipulação de produtos químicos, farmacêuticos e demais produtos potencialmente poluidores;
- exigir equipamentos para o tratamento prévio do esgoto e/ou aplicação de métodos adequados de controle e tratamento de efluentes industriais, antes de serem lançados nos cursos d'água;
- fixar normas técnicas para as construções destinadas às atividades que produzam ruídos excessivos - casas noturnas, teatros, bares e congêneres, igrejas, marmorarias e etc... - exigindo, por exemplo, a utilização de revestimento acústico adequado;
- dimensionar as vias e passeios públicos, para que a rede de água e esgoto não impeça a arborização compatível com a passagem de pedestres.

/...

2- Quanto ao Zoneamento Municipal temos :

Como instrumento da política municipal de meio ambiente, o zoneamento ambiental deve especificar os usos e as restrições de áreas a serem preservadas, identificadas no Plano Diretor do município e nas diretrizes da legislação federal e estadual ambiental(consustancia das na vocação geológica e hidrogeológica do solo).

"O zoneamento consiste em dividir o território, em parcelas nas quais se autorizam determinadas atividades, ou interdita-se, de modo absoluto ou relativo, o exercício de outras atividades"; para tanto sugerimos o devido cuidado no tocante às atividades caracterizadas como "Micro-Empresas" e as chamadas prestadoras de serviços que, apesar de não se enquadrarem no sistema de licenciamento pela CETESB, são geradoras de grandes incômodos à população .

Podemos citar como exemplos: oficinas de funilaria e pintura, depósitos de sucatas em geral, depósitos de defensivos agrícolas, fábricas de blocos de cimento , oficinas mecânicas, comércio de material para construção, marmorarias e etc.

Entendemos que, a liberação do competente "Alvará de Funcionamento" poderá ser concedido para tais atividades, desde que, devidamente estudado, caso a caso e após consulta prévia à CETESB.

Era o que tínhamos a informar.

Ribeirão Preto, 12 de março de 1996.

Adv. *Giovani Lemos de Carvalho*
Téc. Sanitário Ambiental SR.
OAB/SP n.º 120594 - CRQ n.º 04404364
Reg. n.º 04-2596-8

Ivo Antonio Clemente
Eng.º Ivo Antonio Clemente
Gerente da Regional da Bacia do Rio Grande
Reg. 04.1434-1 - CREA 105446/D

Fls. n.º 32
Proc. 0008/96

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE MOCOCA
DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, CONFORME LEI Nº 2.477 DE 03.05.94
FUNDADA EM 10.02.82.

OF. 060/96

Mococa, 13 de Maio de 1996

ILMO. SR.
DI TALIBERTI
DD. VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE
MOCOCA - SP

CÂMARA MUNICIPAL		
- MOCOCA - SP		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Assinatura
439	13/05/96	[Assinatura]

Prezado Senhor,

Referente ao Código de Obras, enviamos em anexo, material ilustrativo para o Projeto Elétrico Estrutural e Caderneta de Obras.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Senhoria, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
ENGº AGRº PAULO REZENDE DE CARVALHO FILHO
Presidente

CIENTE OS SNRS. VEREADORES
10005 Vereadores
E Arquite-se.
Sala das Sessões, *13, 05, 96*
[Assinatura]
DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE



Fls. nº 33
0008/96

MINISTÉRIO DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA, 2614 - CEP 01452 - FONE: 815-4466 (PABX) - TELEX: 1124928 - SÃO PAULO

CADERNETA DE OBRAS

CADERNETA DE OBRAS ART Nº

PROFISSIONAL.....

LOCAL DA OBRA.....
(rua, número, bairro, cidade, CEP)

ÁREA..... Nº DE PAVIMENTOS..... USO.....

CONTRATO.....
(empreitada, administração, fiscalização)

.....

VALOR DO CONTRATO.....

VALOR DA ART.....

AUTOR DO PROJETO: ARQUITETÔNICO.....

 ESTRUTURAL.....

 HIDRÁULICO.....

 ELÉTRICO.....

 OUTROS.....

Declaro que recebi a CADERNETA DE OBRAS ART Nº....., referente a atividade profissional acima des-
crita a qual me comprometo a utilizar registrando todas as decisões técnicas com o "ciente" de quem deverá cum-
prí-las, colocando a data e assinatura, bem como, ao dar baixa de obra junto ao CREA da ART correspondente no va-
lor de..... juntando as 3ªs vias não utilizadas.

ASSINATURA

Data / /19

NOME DO CONSELHEIRO OU
FUNCIONÁRIO QUE ENTREGOU

ASSINATURA

Fls. n.º 34
Proc. 008 196

Handwritten notes and signatures in the top right corner.

Obrigatoriedade do Projeto Elétrico Estrutural

A Prefeitura Municipal de Cruzeiro somente poderá aprovar Projeto de Arquitetura para construção de dois ou mais pavimentos se acompanhados do respectivo Projeto Elétrico e Estrutural, devendo constar no mesmo as assinaturas dos responsáveis técnicos e proprietários.

É o que está previsto no Projeto de Lei do Vereador Orlando Freire de Faria-PDS, aprovado na última quarta-feira por unanimidade. O citado Projeto Estrutural obriga

a inclusão de informações tais como: plantas de forma e ferragens dos elementos estruturais (fundações, pilares, vigas, lajes, etc.), resumo do concreto lançado, indicação do FCK adotado e tabela contendo o resumo da ferragem a ser empregada, discriminando-se o total de cada bitola a ser utilizada na obra.

Já o Projeto Elétrico deverá conter informações sobre localização do poste e da caixa de entrada, especificação do tipo de po-

tência nominal dos fusíveis, localização dos pontos de iluminação, tomadas e motores, indicação da distribuição dos circuitos bitola dos eletrodutos e do quadro de distribuição, além de outros detalhes técnicos.

Qualquer obra acima de 150m² para aprovação pelo Poder Público deverá possuir Projeto Elétrico, com todas as informações detalhadas no Projeto de Lei de Orlando Freire de Faria.

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE MOCOCA
DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, CONFORME LEI Nº 2.477 DE 03.05.94
FUNDADA EM 10.02.82.

Fls. n.º 2
Proc. 361/196

OF. 047/96

DESPACHO

Fls. n.º 35
Proc. 008/196

Para o Expediente da

Próxima Sessão

Mococa, 16 de Abril de 1996.

CM em 17/04/96

[Handwritten Signature]
Presidente

Exmo. Sr.

DR. TADEU REZENDE

DD. Presidente da Câmara Municipal de
Mococa - SP

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
553	15/04/96	<i>[Handwritten Signature]</i>

Prezado Senhor,

Receba a nossa sugestão para que seja necessário constar nos projetos de engenharia o nome e o número do registro de profissional autônomo do desenhista do projeto quando houver, e quando não, que o engenheiro assuma a elaboração do desenho.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

APROVADO U.U.
Sala das Sessões 06/05/96
[Handwritten Signature]
DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

[Handwritten Signature]
ENGº AGRº PAULO REZENDE DE CARVALHO FILHO
Presidente

DESPACHO
A(s) Comissões JUSTIÇA E
OPRAS
S. Sessões 22/04/1996
[Handwritten Signature]
Presidente

Fls. n.º 36
Proc. 008/96



CÂMARA MUNICIPAL MOCOCA - PROFESSORES		
Numero	Data	rubrica
826	21/05/96	<i>[assinatura]</i>

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DE SÃO PAULO - 88.ª SUB-SEÇÃO DE MOCOCA-SP
Av. Gabriel de O. 1203 - Edifício do Forum Fone (0196) 56.3125
CEP 13730-000 - MOCOCA - SP

OFÍCIO 048/96

Mococa, 21 de maio de 1.996.

Junto-re aos projetos
DR. JADEU REZENDE
Presidente
[assinatura]

Camara Municipal de Mococa-
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
Manifestação sobre o Projeto de Lei 004/96 e 005/96,
referente ao P.I. 018/96- CCJR-CM.

A Diretoria da 88ª Subseção OAB/MOCOCA, através de seu presidente infra-assinado, vem mui respeitosamente à presença de V.Sas., para considerações à respeito dos Projetos de Lei 004/96 e 005/96, a saber:

- Projeto 004/96

Dispõe o projeto de Lei nº 004/96 da Prefeitura Municipal de Mococa sobre o zoneamento, em substituição ao Capítulo II da Lei 210/96 que estabelece o Código Municipal de Mococa.

Inicialmente deve-se considerar que não nos foi remetido o mencionado Código, pelo que, não se torna possível uma análise comparativa.

Apesar de tratar-se de um projeto de lei de caráter eminentemente técnico, podemos analisar o seguinte:

1- A letra "c" do art. 2º determina que "... o pavimento térreo que for utilizado para comércio deverá ter recuo frontal zero...". Da forma que está redigida, entendemos não ser permitido o recuo frontal para construções comerciais. Talvez não tenha sido esta a intenção do projeto, razão pela qual fazemos a observação. Ocorre conflito entre esta norma (assim redigida) e o art. 16.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 38
Proc. 008 466

Mococa, 21 de maio de 1996.

P.I. 079/96-CCJR-CM.

Senhor Presidente,

Estamos através do presente, reiterando o P.I. nº. 026/96, encaminhado a Vossa Senhoria, em 13 de fevereiro do corrente ano.

Certos de podermos contar com a atenção, antecipamos nossos agradecimentos e ao ensejo renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente

AC/DC

DI TALIBERTI

Vereador da Comissão Constituição, Justiça e Redação.

Ilmo. Sr.
HÉLIO TEODORO DA SILVA
DD. Presidente do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Mococa e Região
MOCOCA

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS
DE MOCOCA

DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, CONFORME LEI Nº 2.477 DE
03.05.94.
FUNDADA EM 10.02.82.

CÂMARA MUNICIPAL

MOCOCA

PROTOCOLO

Numero	Data	rubrica
153	13/02/96	[Assinatura]

OF. 011/96

*Cópia ao
Sr. Pref. Municipal
15/02/96*

[Assinatura]

Exmo. Sr.

Dr. TADEU REZENDE

DD. Presidente da Câmara Municipal de
Mococa - SP

Mococa, 12 de fevereiro de 1996.

DESPACHO

Para o Expediente da

Próxima Sessão

CM em 15/02/96

[Assinatura]
Presidente

Prezado Senhor,

Receba a nossa sugestão para criar-se uma área de concentração de comércio, tipo conveniências (bancas de jornais, floriculturas, etc.), sobre a calha do Ribeirão do Melo, através de projeto arquitetônico, que contemple o alargamento das pistas da avenida, que preveja a limpeza e o estado sanitário do referido córrego, que aumente a segurança no trânsito, e os demais esmeros que a obra exige. A viabilização da obra, poderia também a título de sugestão, ser por meio de comodato.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e distinta consideração.

CIENTE OS SNRS. VEREADORES

Sr. Vereadores/Emman Copca Sr. Prefeito
E Arquite - se.

Sala das Sessões 15/2/96

Atenciosamente,

[Assinatura]
DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

[Assinatura]
ENGº PAULO REZENDE DE CARVALHO FILHO
Presidente

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS
DE MOCOCA
DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, COM REGISTRO Nº 2.477 DE
03.05.94.
FUNDADA EM 10.02.82.

Fls. n.º 40
2008 16 de fev

CÂMARA MUNICIPAL		
MOCOCA		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
154	13/02/96	[Assinatura]

OF. 013/96

Cópia ao Sr. Prof. Dr. Miguel. 15-10-21-96 [Assinatura]

Mococa, 12 de fevereiro de 1996.

Exmo. Sr.
Dr. TADEU REZENDE
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Mococa - SP

DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 15/02/96
[Assinatura]
Presidente

Prezado Senhor,

Receba a nossa sugestão para se proceder a avaliação dos coletores principais das bacias hidrográficas, que servem a sede do nosso Município; e que de posse destes dados, doravante, para cada novo loteamento, seja vinculado o investimento necessário em retificação, canalização e demais necessidades, sempre respeitando a Legislação Ambiental, em proporção tecnicamente comprovada, do aumento da velocidade de contribuição para o coletor principal, devido as edificações e pavimentações a serem executadas.

Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Assinatura]
ENGº PAULO REZENDE DE CARVALHO FILHO
Presidente



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 37
Proc. 008/96

Mococa, 21 de maio de 1996.

P.I. 078/96-CCJR-CM.

Senhor Presidente,

Estamos através do presente, reiterando o P.I. nº. 025/96, encaminhado a Vossa Senhoria, em 13 de fevereiro do corrente ano.

Certos de podermos contar com a atenção, antecipamos nossos agradecimentos e ao ensejo renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente

AC/DC

DI TALIBERTI

Vereador da Comissão Constituição, Justiça e Redação.

Ilmo. Sr.

MARCOS ANTONIO DE SOUZA

DD. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Alimentação de Tapiratiba - Mococa - São José do Rio Pardo.

MOCOCA



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 40
Proc. 008 96

Mococa, 21 de maio de 1996.

P.I. 077/96-CCJR-CM.

Senhor Presidente,

Estamos através do presente, reiterando o P.I. nº. 023/96, encaminhado a Vossa Senhoria, em 13 de fevereiro do corrente ano.

Certos de podermos contar com a atenção, antecipamos nossos agradecimentos e ao ensejo renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente

AC/DC

DI TALIBERTI

Vereador da Comissão Constituição, Justiça e Redação.

Ilmo. Sr.
MARCELO DONIZETE BRUSCADIM
DD. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal
MOCOCA



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 43
008/96

Mococa, 21 de maio de 1996.

P.I. 076/96-CCJR-CM.

Senhor Presidente,

Estamos através do presente, reiterando o P.I. nº. 022/96, encaminhado a Vossa Senhoria, em 13 de fevereiro do corrente ano.

Certos de podermos contar com a atenção, antecipamos nossos agradecimentos e ao ensejo renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente

AC/DC

DI TALIBERTI

Vereador da Comissão Constituição, Justiça e Redação.

Ilmo. Sr.
FRANCISCO SALLES GABRIEL FERNANDES
DD. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Ind. Met. Mat. Elétricos
MOCOCA



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n. 45
Proc. 00896

Mococa, 21 de maio de 1996.

P.I. 075/96-CCJR-CM.

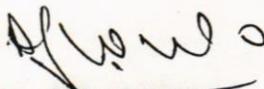
Senhora Presidente,

Estamos através do presente, reiterando o P.I. nº. 021/96, encaminhado a Vossa Senhoria, em 13 de fevereiro do corrente ano.

Certos de podermos contar com a atenção, antecipamos nossos agradecimentos e ao ensejo renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente

AC/DC


DI TALIBERTI

Vereador da Comissão Constituição, Justiça e Redação.

Ilma. Sra.
ISABEL SAMPAIO MOREIRA PIEGAS
DD. Presidente do Sindicato Rural
MOCOCA



Fls. n.º 183
008 96

Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Mococa, 21 de maio de 1996.

P.I. 074/96-CCJR-CM.

Senhor Presidente,

Estamos através do presente, reiterando o P.I. nº. 020/96, encaminhado a Vossa Senhoria, em 13 de fevereiro do corrente ano.

Certos de podermos contar com a atenção, antecipamos nossos agradecimentos e ao ensejo renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Cordialmente

AC/DC

DI FALIBERTI

Vereador da Comissão Constituição, Justiça e Redação.

ILMO. SR.
DR. LEOPOLDO DIAS VIEIRA BARRETTO
DD. Presidente da Associação Comercial e Industrial
MOCOCA



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Fls. n.º 48
Proc. 008 96

Mococa, 21 de Maio de 1.996.

P.I. nº.072/96

Senhor Presidente,

Para subsidiar estudos que fazemos das proposituras (Projeto de lei nº.004/96 e 005/96), que tramitam na Comissão de Constituição Justiça e Redação, seria de grande valia, contar com a manifestação desta Entidade a respeito - dessas proposituras. (cópia anexas).

Com os nossos agradecimentos, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Di Taliberti

Presidente da Comissão de Constituição
Justiça e Redação

Ilmo. Sr.

ANTONIO CELSO DE SOUZA

DD. Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias
da Construção do Mobiliário e Montagem Industrial de Mococa e
Região
MOCOCA

Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 47
Proc. 0008 96



Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Rubrica
804	20/05/96	[Signature]

Despacho

APROVADO*
Sala das Sessões 20, 05, 96.
[Signature]
DR. TADEU REZENDE
PRESIDENTE

Ementa

Votação do Plano Diretor ser pelo regime normal.

REQUERIMENTO Nº 122 /96

EXMO. SR. PRESIDENTE:

Face à complexidade da matéria, que o Projeto do Plano Diretor do Município seja tramitado pelo regime normal e não em Urgência urgentíssima, conforme solicitado pelo Executivo.

Justifico este requerimento, sob a alegação de que se a Prefeitura levou três anos e meio para elaborar o Plano, como os Vereadores poderão analisá-lo em 45 dias?

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 20 de maio de 1996.

[Signature]

DI TALIBERTI
VEREADOR

* Junte-se ao projeto
47/96
20/05/96
[Signature]



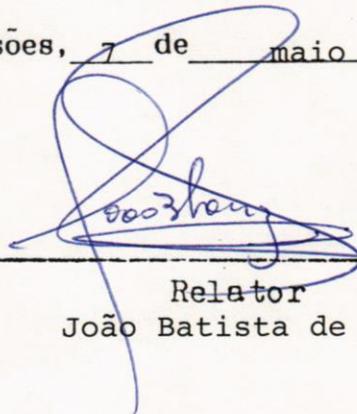
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REFERÊNCIA :- PROJETO DE LEI Nº.05/96
INTERESSADO :- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA
RELATOR :- JOÃO BATISTA DE SOUZA
ASSUNTO :- Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Mococa.

Como Relator da matéria acima epígrafada, e dentro das atribuições desta Comissão, após estudos detalhados quanto ao aspecto financeiro, nada impede seu acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, respeitando a forma como está a mesma redigida.

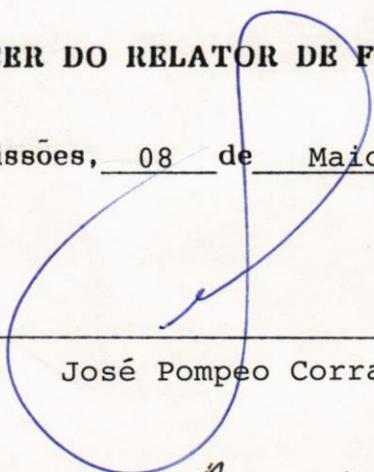
Esse é o nosso parecer s.m.j.

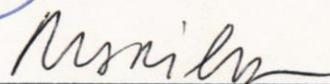
Sala das Comissões, 7 de maio de 1996.


Relator
João Batista de Souza

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 08 de Maio de 1996.


José Pompeo Corradi


Dra. Marília Pereira Lima



Câmara Municipal de Mococa

Fls. n.º 49
Proc. 0008/96

COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, USO, OCUPAÇÃO E PARCELAMENTO DO SÓLO

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI Nº.05/96
INTERESSADO:- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA
RELATOR:- EVANDRO BIZARRO PATTI
ASSUNTO:- Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Mococa

Como Relator da matéria supra mencionada e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após exame detalhado da propositura, e tendo em vista seu objetivo, somos pelo seu total acolhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação, respeitando sua redação original.

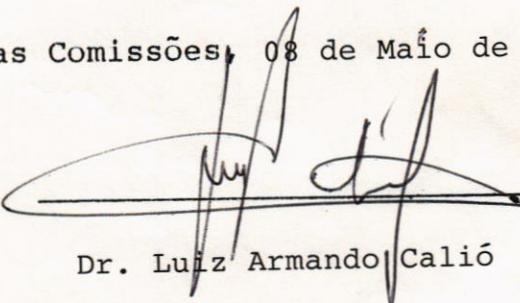
Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 07 de Maio de 1.996

Relator
Evandro Bizarro Patti

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 08 de Maio de 1.996



Dr. Luiz Armando Calió

Norberto Garib



Câmara Municipal de Mococa

Fis. n.º 50
Proc. 0008 96

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

REFERÊNCIA:- PROJETO DE LEI Nº.05/96
INTERESSADO:- PREFEITO MUNICIPAL DE MOCOCA
RELATOR:- ANTONIO ULIAN FILHO
ASSUNTO:- Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Mococa

Como Relator da matéria acima epigrafada, e dentro das atribuições conferidas a esta Comissão, após estudos detalhados da propositura, e tendo em vista seus objetivos, somos pelo seu pleno aclhimento, o que nos leva a exarar parecer **FAVORÁVEL** à sua aprovação e respeitando seu texto original.

Esse é o nosso parecer s.m.j.

Sala das Comissões, 07 de Maio de 1.996

Relator
Antonio Uliam Filho

APROVADO O PARECER DO RELATOR DE FAVORÁVEL AO PROJETO

Sala das Comissões, 08 de Maio de 1.996

Italo Maziero Junior

Raul Zamarian

Fls. n.º 52
Proc. 0088 96



SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS IND. DA CONSTRUÇÃO DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE MOCOCA

BASE TERRITORIAL:

São José do Rio Pardo, São Sebastião da Gramma, Tapiratiba, Itobi, Divinolândia, Caconde
Reconhecido de Unidade Pública por leis Municipal e Estadual, inscrito no Ministério do Trabalho e da Administração sob nº 24.000.000.665/92
Federal CGC 54.141.569/0001-04

Sede Social: Rua Coronel Diogo, 1333 - Salas 5 e 6 - Centro - CEP 13.730.000 - Telefone 56-3382 - Mococa-SP
Sub Sede: Rua 13 de Maio, 626 - Centro - CEP 13.720-000 - São José do Rio Pardo-SP

SINDICOM MOCOCA-Estado de São Paulo

OFICIO Nº 050 MSP/96

Mococa, 24 de maio 1996

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -		
PROTOCOLO		
Numero maio 1. 996.	Data	ubrica
840	24/05/96	

EXMO SR:
DR. TADEU REZENDE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
MOCOCA-SP

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de Mococa e Região, vimos através da presente, do que refere do encaminhamento do projeto de Lei do código de obras do município de Mococa, apresentado na secretaria do Sindicato no dia 22 do corrente mês, não foi possível à esta entidade avaliar, sugerir opiniões formada no que refere o projeto em tempo para o dia 27 de maio 1996.

Com os nossos agradecimentos, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Antonio Celso de Souza
Diretor Presidente



DESPACHO
Para o Expediente da
Próxima Sessão
CM em 24/05/96.

Presidente

Camara Municipal de Mococa-SP

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE MOCOCA
DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL, CONFORME LEI Nº 2.477 DE 03.05.94 -
FUNDADA EM 10.02.82.

Fls. n.º 53
Proc. 0008 96

CÂMARA MUNICIPAL		
MOCOCA		
PROTOCOLO		
Numero	Data	Kubrica
888	31/05/96	Bj

OF. 072/96

Mococa, 31 de Maio de 1996

Exmo. Sr. Dr.
TADEU REZENDE
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Mococa-SP

Prezado Senhor,

Vimos com o presente, encaminhar
Proposta para Zoneamento, Anexos do Parcelamento do Solo e Código de Obras.
Na oportunidade, renovamos a Vossa
Excelência, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ENG.º AGRº PAULO REZENDE DE CARVALHO FILHO
Presidente

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS
DE MOCOCA

Fls. n.º 62

Proc. 0008/96

VII - RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Somente profissionais habilitados, e em dia com a anuidade do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia ~~e com o CREA~~, poderão ser responsáveis técnicos, por qualquer documento, projeto ou especificações a ser submetido a Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônimos de Mococa, para aprovação e posteriormente enviado à Prefeitura para cadastramento.

A Responsabilidade técnica pelos serviços de projetos, cálculos e especificações, cabe a seus autores e responsáveis técnicos, e pelas obras, os profissionais que a construírem.

VIII - INFRAÇÕES E PENALIDADES

No caso de infração a qualquer dispositivo desta Lei, ou de realização de obra ou serviço que ofereça perigo a comunidade, o infrator será intimado para, dentro do prazo a ser-lhe fixado, regularizar a situação.

O decurso do prazo da intimação, sem que tenha sido regularizada a situação, acarretará no embargo da obra, do serviço ou do uso do imóvel até sua regularização.

Para execução de embargo, interdição ou demolição, será empregada a Lei.

Comissão

Arquiteto	José Augusto Rodrigues - Coordenador
engenheira Civil	Hosana Celi da Costa Cossi
Engenheiro Civil	João Baptista Tonolli Júnior
Engenheiro Civil	Luiz Eduardo Menegatti
Engenheiro Mecânico/ S/Trabalho	Nelo Pisani Júnior
Engenheiro Civil	Roberto Miachon Filho
Engenheiro Civil	Sérgio Camargo Moraes
Arquiteta	Thelma Marino
Arquiteta	Wilma Andrade Dias

PROPOSTA -CÓDIGO DE OBRAS

I - FINALIDADE

Finalizar toda construção, reforma e ampliação de edificações realizadas por particular ou Instituições Públicas.

II - OBJETIVOS

- a) Orientar os projetos e execução de edificações, aterros e desaterros.
- b) Assegurar os padrões máximos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade.

III - PARA ALCANÇAR OS OBJETIVOS SERÃO CONSIDERADOS OS SEGUINTE ÍTENS.

1. Logradouro público
2. Alinhamento
3. Passeio ou calçada
4. Declividades
5. Recuo
6. Área construída
7. Área ocupada
8. Coeficiente de aproveitamento
9. Taxa de ocupação
10. Pavimento
11. Pé direito
12. Edificação residencial unifamiliar
13. Edificação residencial multifamiliar
14. Edificação residencial agrupada horizontal e vertical
15. Dependência de uso comum
16. Unidade autônoma
17. Unidade autônoma residencial
18. Galeria comercial
19. Garagens
20. Alvará de obras
21. Vistoria
22. Embargo
23. Habite-se

IV - AS NORMAS TÉCNICAS PARA EXECUÇÃO DAS OBRAS

1. Materiais:

Na execução de toda e qualquer edificação, bem como na reforma e ampliação, os materiais utilizados deverão atender as normas compatíveis com seu uso na construção, atendendo ao que dispões a ABNT, em relação a cada caso.

- 1.1. Os coeficientes de segurança para os diversos materiais serão os fixados pela ABNT.
- 1.2. Os materiais utilizados para paredes, portas, janelas, pisos, coberturas e forros, deverão atender os índices mínimos exigidos pelas normas técnicas oficiais, quanto à resistência ao fogo e isolamento térmico.

2. Compartimentos:

Os compartimentos deverão ter dimensões adequadas à função atividade a que se destinam, atendendo o mínimo estabelecidos por lei.

As dimensões mínimas deverão ser:-

- 2.1. salas em habitações:- 8 m²
- 2.2. dormitórios:- 8 m²
- 2.3. dormitórios coletivos:- 5 m², por leito
- 2.4. salas dormitórios: 16 m²
- 2.5. dormitórios de empregada:- 6 m²
- 2.6. salas para escritório, comércio ou serviços:- 10 m²
- 2.7. quartos de vestir, quando conjugados a dormitórios:- 4 m²
- 2.8. cozinhas:- 4 m²
- 2.9. vestiários:- 6 m²
- 2.10. compartimentos sanitários:-
 - 2.10.1. contendo somente bacia sanitária: 1,20 m², com dimensão mínima de 1 m.
 - 2.10.2. contendo bacia sanitária, área de banho, com chuveiro e lavatório:- 2,50 m², com dimensão mínima de 1 m.
 - 2.10.3. contendo bacia sanitária e lavatório: 1,50 m², com dimensão mínima de 1 m.
 - 2.10.4. contendo bacia sanitária e área de banho com chuveiro: 2 m², com dimensão mínima de 1 m.
 - 2.10.6. antecâmara ou sem lavatórios: 0,90 m², com dimensão mínima 0,90 m.

3. Ventilação e iluminação

Para fins de iluminação e ventilação natural, todo compartimento deverá dispor de abertura, comunicando diretamente com o exterior, exceto os corredores de uso privativo, os de uso coletivo até 10 m de comprimento, poços de elevadores e escadas.

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS
DE MOCOCA

Fls. n.º 56
Proc. 000 8 02/02

- 3.1. considerando-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de quaisquer compartimentos, em prédios de um pavimento até 4 (quatro) metros de altura
 - 3.1.1. espaços livres fechados com área não inferior a 6 m² e dimensão mínima de 2 m.
 - 3.1.2. espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores) de largura não inferior a 1,50 m, quer quando junto as divisas dos lotes, quer quando entre corpos edificados no mesmo lote.
- 3.2. consideram-se suficientes para insolação e ventilação de dormitórios, salas, salões e outros locais de trabalho em prédios de mais de um pavimento ou altura superior a 4 m:
 - 3.2.1. espaços livres fechados que contenham no plano horizontal, área equivalente a $H^2/4$ (H ao quadrado dividido por quatro), onde H representa a diferença do nível entre o piso do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado ou ventilado, permitindo-se o deslocamento.
 - 3.2.2. a dimensão mínima do espaço livre fechado, referido no item anterior será sempre igual ou superior a H/4, não pode ser inferior a 2 m , e sua área não pode ser inferior a 10 m², podendo ter qualquer forma, desde que nele possa ser inscrito, no plano horizontal, um círculo de diâmetro igual a H/4.
- 3.3. para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e despensas, serão suficientes
 - 3.3.1. espaços livres fechados com 6 m de área, com dimensão mínima de 2 m, em prédios de até 3 pavimentos e altura inferior a 12 m.
 - 3.3.2. espaços livres fechados com 6 m² de área, mas 2m², por pavimento excedente de três, com dimensão mínima de 2 m.
 - 3.3.3. espaços livres abertos de largura não inferior a 1,50 m em prédios de 3 pavimentos ou 10 metros de altura.
 - 3.3.4. espaços livres abertos de largura não inferior a 1,50 m, mais 0,15 m, por pavimento excedente de três, em prédios de mais de três pavimentos.
- 3.4. para ventilação de compartimentos sanitários e corredores com mais de 10 m de comprimento, será suficiente o espaço livre fechado com área mínima de 4 pavimentos excedente.
 - 3.4.1. a dimensão mínima não será inferior a 1,50 m, e a relação entre os seus lados de 1 a 1.5.
 - 3.4.2. em qualquer tipo de edificação será admitida a verificação indireta forçada de compartimentos sanitários, mediante:-
 - a) Ventilação indireta através de compartimento contíguo por meio de duto de seção não inferior a 0,40 m², com dimensão vertical mínima de 0,40 m, a extensão não superior a 4 m, devendo abrir-se para o exterior a ter as aberturas teladas.
 - b) Ventilação natural por meio de chaminé de triagem, atentando aos seguintes requisitos mínimos:

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS
DE MOCOCA

Fls. n.º 57
000896

1. seção transversal dimensionada, de forma que corresponda, no mínimo, 6 cm² (seis centímetros quadrados) de seção para cada metro de abertura da chaminé, devendo, em qualquer caso, ser capaz de conter um círculo de 0,60 m de diâmetro.
 2. prolongamento de, pelo menos, um metro acima da cobertura.
 3. presença de ~~cobertura~~ inferior que permita a limpeza, e de dispositivo superior de proteção contra a penetração de água das chuvas.
- 3.5.a área iluminante dos compartimentos deverá corresponder , no mínimo, a:
- 3.5.1.nos locais de trabalho e nos destinados a ensino, leitura e atividades similares:- 1,5 da área do piso.
 - 3.5.2.nos compartimentos destinados a dormir, estar, cozinhar, comer e em compartimentos sanitários:- 1,8 da área do piso, com no mínimo de 0,60 m².
 - 3.5.3.a área de ventilação natural deverá ser, em qualquer caso. de no mínimo, metade da superfície de iluminação natural.
 - 3.7.não serão considerados isolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da cobertura iluminante, for maior que 3 (três) vezes o pé direiro, incluída na profundidade a projeção das saliências, alpendres ou outras coberturas.
 - 3.8.admite-se para compartimentos destinados ao trabalho, bem como para locais de reunião e salas de espetáculos, iluminação artificial e ventilação mecânica, desde que haja um responsável técnico legalmente habilitado e que a eficácia do sistema para as funções a que se destina o compartimento.
 - 3.9 - Todo compartimento destinado a antecâmara, a banheiros e corredores de circulação onde não há ventilação e iluminação deverão dispor de domos para ventilação e iluminação, com uma área mínima de 1,10 m².

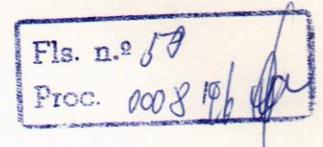
4. Circulação e acesso.

As portas terão vão livre mínimo.

- 4.1.-0,60 m para acesso a box do vaso sanitário, chuveiro ou armário.
- 4.2.-0,70 m para acesso a sanitários e banheiros, vestiários ou despensas de uso privativo de uma unidade autônoma.
- 4.3.-0,80 m para acesso aos compartimentos de permanência prolongada em geral.

Os corredores, passagens, escadas e rampas obedecerão às seguintes exigências:-

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS
DE MOCOCA



4.4.ter largura igual ou superior a:

- 4.4.1.-0,90 m, quando forem de uso privativo de uma unidade autônoma, residencial ou não.
- 4.4.2.-1,20m, quando forem de uso comum, em edificações com área construída inferior ou igual a 2.000 m², em números de pavimento inferior a 5 (cinco).
- 4.4.3.-1,50m, quando forem de uso comum, nos demais casos, exceto quando tiverem normas específicas.
- 4.5.ter pé direito ou passagem livre entre lances de escadas superpostos superior ou igual a 2,10 m.
- 4.6.ter piso de elementos estruturais de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos.

A partir da vigência desta lei todas as novas edificações que constituírem equipamento social urbano ou os locais de reunião com capacidade para mais de 120 pessoas ou os equipamentos educacionais privados deverão prover acesso desde a via pública e circulação interna apropriados ao uso de deficientes físicos através de implantação de rampas de largura mínima de 1,2 metros e ou elevadores adequados a mesma finalidade conforme normas da ABNT nbr 9050.

As rampas empregadas em substituição a escadas nas edificações, não poderão apresentar declividade superior a 12%.

Sendo a declividade da rampa superior a 6%, o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

Os degraus e escadas não poderão ter altura superior a 18 cm, nem inferior a 10 cm, exceto quando forem as escadas de uso ocasional, dando acesso exclusivamente às instalações, como caixas d'água, casa de máquinas, chaminés ou mezaninos.

Nos trechos em leques das escadas curvas ou em caracol, a largura dos degraus será medida a 40 cm de distância da extremidade do degrau junto ao lado interno da curva da escada.

As escadas de uso comum deverão obedecer ainda as seguintes exigências:-

- 4.7.ter patamar intermediário de pelo menos 1 m de profundidade, quando o desnível for superior a 3,50 m de altura.
- 4.8.dispor, nos edifícios com quatro ou mais pavimentos, de :
 - 4.8.1.patamar independente no hall de distribuição, a partir do quarto pavimento.
 - 4.8.2.iluminação artificial com sistema de emergência para a sua alimentação, em toda sua extensão.
- 4.9.dispor de porta corta-fogo entre patamar de escada e o hall de distribuição, a partir do sexto pavimento

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS
DE MOCOCA

Fls. n.º 59
Proc. 000896

4.10. dispor, nos edifícios com nove ou mais pavimentos, de uma antecâmara entre o patamar da escada e o hall de distribuição isolada por duas portas corta-fogo.

A antecâmara deverá ter:

- a) ventilação por um poço de ventilação natural aberto no pavimento térreo e na cobertura
- b) iluminação artificial com sistema de emergência para sua alimentação

XII } Será obrigatória a instalação de, no mínimo, um elevador nas edificações de mais de 2 (dois) pavimentos que apresentarem, entre o piso de qualquer pavimento e o nível da rua, no ponto de acesso ao edifício, uma distância vertical superior a 12 m, e de no mínimo, 2 (dois) elevadores, no caso de ser esta distância superior a 24 m.

4.11. a referência de nível para as distâncias verticais mencionadas, poderá ser a da soleira de entrada dos edifícios, e não a da via pública, no caso de edificações que fiquem suficientemente recuadas no alinhamento, para permitir que seja vencida essa diferença de cotas através de rampa com inclinação não superior a 12 %.

4.12. para efeito de cálculo das distâncias verticais, será considerado a espessura das lajes com 0,15 m, no mínimo.

XIII } 4.13. no cálculo das distâncias verticais não será computado o último pavimento, quando for de uso exclusivo do penúltimo, ou destinado a dependência de uso exclusivo do penúltimo, ou de uso comum e privativas do prédio, ou ainda do zelador.

PAR. unico } 4.14. a existência de elevador em uma edificação não dispensa a instalação de escadas.

5. Construções na Divisa dos Lotes:-

Nas paredes situadas junto as divisas de lotes, com espessura mínima de 20 cm. não podem ser abertas janelas ou portas, e as respectivas fundações não podem invadir o subsolo do lote vizinho, sem o consentimento do proprietário.

As coberturas e os elementos construídos em geral deverão ser executados de forma a evitar que as águas pluviais escorram para o lote vizinho.

MS. III
ART. 11. } Em nenhuma hipótese, elementos construídos ou instalações poderão interferir com a posteação ou a abortização de logradouros públicos.

As edificações não poderão apresentar elementos salientes, tais como degraus, elemento de janelas, marquises, sacadas, fronteiras e elementos decorativos, que protegem além do alinhamento, em pontos situados abaixo de 2,50 m. medidos a partir do plano do passeio.

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS
DE MOCOCA

Fls. n.º 66
Proc. 0008 1/6

115-VII

As maquises não deverão ultrapassar a largura de 1,20 m acima de 2,50 m.

6. Muros e Tapumes

Para execução de toda e qualquer obra de construção, reforma ou demolição, junto a frente do lote será obrigado a colocação de tapumes, que poderão avançar até 80 cm, sobre o passeio, desde que preservada a circulação e segurança dos pedestres.

Muros e cercas: altura máxima de 1,80 m do nível do terreno.

V - ALVARÁ

Para execução de toda e qualquer obra de construção, reforma, ampliação, demolição, aterro, desaterro, parcelamento, desmembramento e loteamento é necessário a aprovação pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mococa, do Projeto e o cadastramento na Prefeitura, quando será expedido o Alvará de Obras.

Para obtenção e aprovação na Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mococa, do Alvará de obras da Prefeitura Municipal de Mococa, o requerente deverá apresentar o seguinte:-

1. projeto em 6 (seis) vias , firmado por profissional habilitado, na escala 1:100, contendo as seguintes anotações
 - 1.1.planta de cada pavimento com denominação dos compartimentos, indicação das dimensões internas, posição e dimensões das aberturas, recuos, localização de postes e árvores no trecho de passeio correspondente ao alinhamento do lote.
 - 1.2.Projeto elétrico das instalações hidro-sanitárias e coleta de águas pluviais. Para construções residenciais acima de 150 m2 e construções comerciais acima de 70m2 e estrutural para construções residenciais e comerciais com mais de 1 pavimento, independentes da área.
 - 1.3.planta da cobertura, podendo ser na escala 1.200.
 - 1.4.fachada, devendo no caso de lote de esquina, ser apresentada em duas faces
 - 1.5.cortes longitudinais e transversais de edificação.
 - 1.6.corte do terreno, especificando as áreas de corte e aterro.
 - 1.7.carimbo padrão, com todas as informações solicitadas.
- 2.Memoriais descritivos, em 6 (seis) vias, dos materiais, processos e equipamentos a serem empregados na construção e material de atividade, no caso de edifícios comerciais, industriais e prestação de serviços.
- 3.Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente preenchida e recolhida.
- 4.matrícula no IAPAS.
- 5.Obrigatoriedade da apresentação da caderneta de obras , fornecida ao Responsável Técnico, mediante pagamento de valores estipulados

ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS
DE MOCOCA

Fls. n.º 61
Proc. 000896

pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mococa, devidamente preenchida.

Para as obras de reforma, reconstrução ou acréscimo de edificações existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas das partes a conservar, demolir e a construir, obedecendo a seguinte representação:-

- partes a conservar:- tinta preta ou azul
- partes a construir:- tinta vermelha
- partes a demolir:- tinta amarela

O projeto e memoriais deverão conter as assinaturas do proprietário, do responsável técnico e do autor do projeto, desses últimos com indicação do número do registro no CREA e da ART referente àquele projeto ou obra. O projeto deverá conter nome, registro de profissional autônomo do desenhista ou se for realizado pelo Técnico que este assumira a autoria do desenho.

Para construção de moradia de interesse social a Prefeitura Municipal, fornecerá ao profissional habilitado, as peças mencionadas no item 1,2 e 3, quando for requerido o Alvará

Estando os elementos apresentados de acordo com as disposições da presente Lei e pagos os emolumentos e taxas devidas, será expedido o respectivo Alvará ou parecer dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

Perderá a validade do Alvará se as obras não forem iniciadas no prazo de 2 (dois) meses, contando da data da sua expedição.

VI - HABITE-SE

Toda edificação somente poderá ser ocupada após expedido o habite-se pela Prefeitura.

Para ser concedido o habite-se da edificação, deverão estar satisfeitas as seguintes condições:

1. Requerimento do respectivo habite-se, pelo proprietário e pelo responsável técnico.
2. Ter sido observado fielmente o projeto arquitetônico aprovado pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mococa.
3. Estar a edificação livre de todos os resíduos, ou seja, completamente limpa.
4. Estar colocada a placa de numeração da edificação.
5. Estarem quitadas as taxas, emolumentos e tributos devidos pelo proprietário ao profissional responsável, Município, Estado e União. E a apresentação de caderneta de obra devidamente preenchida pelo Responsável Técnico.
6. O habite-se deverá ser requerido por profissional habilitado.

Fls. n.º 63

Proc. 0008 196

**SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS
RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE MOCOCA E REGIÃO.**
CGC/MF 54.140.660/0001-05

Ofício n° 033/SCVRAMR/05/1996

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
	Data	ubrica
884	31/05/96	

MOCOCA/SP, 31 DE MAIO DE 1996.

A
CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA
A/c DI TALIBERTI
DD. VEREADOR DA COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
Mococa - SP.

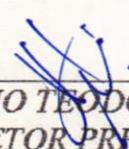
Prezado Senhor:

Em atenção as vossas correspondências P.I. 026/96 e 079/96, de Fevereiro e Maio de 1996, respectivamente, expomos-lhe nossas desculpas pelo atraso a manifestação, tendo em vista estarmos atravessando no período compreendido de Março a Maio/96, Campanha Salarial visando a renovação dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho da categoria do qual representamos e, entendendo as proposituras serem assunto a ser apreciado com atenção e carinho, somente o fizemos agora com a diminuição de nossos compromissos.

Assim sendo, os Decretos de Vossa autoria têm nosso apoio, bem como somos de opinião que tais projetos vêm perfeitamente atender a uma realidade atual em que se encontra o município, não podendo em hipótese alguma, ficar restrito a uma Lei arcaica de exatamente 40 (quarenta) anos.

Sem mais para o momento, firmamo-nos

Atenciosamente


HÉLIO TEODORO DA SILVA
DIRETOR PRESIDENTE

SEDE SOCIAL: Rua Canadá n° 185 - Jardim Lavinia - Fone (0196) 56-0696 - Mococa SP.
SUB-SEDE: Rua Prof. Hugo Sarmiento n° 411 - Fone (0196) 23-2768 - S.J.B.Vista - SP.
SUB-SEDE: Av. Independência n° 110 - Fone (0196) - 80-2489 - S.J.R.Pardo - SP.



Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tapiratiba e São José do Rio Pardo

Rua: João Batista de Lima Figueiredo, 88 - CEP 13.760-000 - Cx. Postal 37 - Tapiratiba - S.P.
Tapiratiba (0196) 57-1358 S.J. Rio Pardo (0196) 80-5904

Proc. 64/008/96

CÂMARA MUNICIPAL — MOCOCA —		
PROTOCOLO		
Numero 1067	Data 28/06/96	rubrica [assinatura]

OFÍCIO STIA.T nº 049/96

Tapiratiba, 28 de Junho de 1996.

Prezado Senhor:

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA E SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, por seu presidente, abaixo assinado, vem respeitosamente a presença de Vossa Excelência para expor o que segue:-

Recebemos desta Egrégia Casa de Leis, ofício solicitando manifestação desta entidade sobre os Projetos de Lei nº 004/96, 005/96 e 047/96, que tramitam pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação dessa Câmara Municipal.

Este Sindicato representou os trabalhadores das Indústrias de Alimentação da cidade de Mococa, de 1965 a 1996, procurando, dentro das possibilidades, fazer com que a classe trabalhadora ao menos mantivesse o poder de compra de seus salários, o que, com os diversos planos econômicos foi tarefa árdua e difícil.

Todavia, a partir de abril/96, de conformidade com ACORDO JUDICIAL firmado junto ao Fórum da Comarca de Mococa(SP), ficou acertado que a representação dos trabalhadores da Alimentação de Mococa ficou a partir daquele mês, a cargo do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, PLÚRIMO, DE CARNES E DERIVADOS DO FRIO, PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DO AÇÚCAR, TORREFAÇÃO E MOAGEM DE CAFÉ E AFINS DE MOCOCA(SP), sediado à Rua Professor Rodolfo Garcia Rosa, nº 363, em Mococa(SP), hoje sob a presidência do sr. OSMAR ALBERTIN.

Assim, como não mais representamos os trabalhadores da alimentação dessa conceituada cidade, entendemos que a manifestar solicitada sobre os Projetos de Lei anteriormente citados deverá ficar a cargo da nova entidade sindical.

Aproveitamos o ensejo para agradecer a boa vontade com que Vossa Excelência e os demais edis dessa Egrégia Casa de Leis sempre receberam nossa entidade, e, colocamo-nos à disposição para o que

DESPACHO

Para o Expediente da Próxima Sessão

CM em 02/07/96

[assinatura]

Presidente

Excelentíssimo Senhor
Dr. TADEU REZENDE
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA(SP)

Atenciosamente,

[assinatura]

MARCO ANTONIO DE SOUZA
PRESIDENTE

DESPACHO

A(s) Comissões Junta-se ao Projeto Pendente *

S. Sessões 05/08/1996

[assinatura]

Presidente



SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
COORDENADORIA DE PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DE RECURSOS NATURAIS

Fls. n.º 65
Proc. 000 8196

OF.ET.JB.Nº 250/96

Dr. Antônio
Luzes no projeto mu-
nicipal.
Dr. Antônio
10/8/96

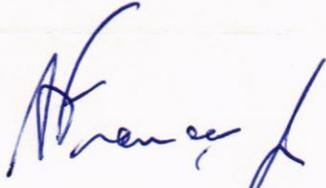
São João da Boa Vista, 15 de julho de 1.996

Exmo.Sr.Vereador
Di Taliberti
Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

Prezado Senhor,

Em atenção ao Ofício P.I.024/96-CCRJ-CM, infor-
mamos a V.Exa., que não temos manifestação a fazer.

Sendo o que tínhamos para o momento, despedi-
mo-nos, atenciosamente.


Ariovaldo França Junior
Eng. Florestal - CREA 0605000190
Supervisor - E.T. São João da Boa Vista

VISTA RELATADA
(Projeto de Lei nº 005/96)

Relatando a pedido de Vista, que solicitamos, sobre o **Projeto de Lei nº 005/96**, instituindo novo **Código de Obras do Município**, para seu aperfeiçoamento, apresentamos as seguintes emendas:

Emenda 1 - Aditiva

ARTIGO 1º - nesse artigo após a palavra edificações, incluir: "aterros e desaterros". ✓

Emenda 2 - Substitutiva

ARTIGO 2º - nesse artigo no inciso IV, substituir a palavra "exceto" por "inclusive". ✓

Emenda 3 - Aditiva

- nesse artigo incluir no texto onde couber a expressão: "pequena reforma". 9

Emenda 4 - Aditiva

ARTIGO 3º - nesse artigo no inciso I, após a sigla ABNT, acrescentar a expressão: "Associação Brasileira de Normas Técnicas". ✓

Emenda 5 - Supressiva

ARTIGO 3º - nesse artigo suprimir na totalidade o inciso II. ✓

Emenda 6 - Supressiva

ARTIGO 3º - nesse artigo suprimir na totalidade o inciso III. ✓

Emenda 7 - As letras **a, b e c** do parágrafo único do **artigo 3º** passarão a ter a seguinte redação: ✓

a- contendo somente bacia sanitária:- 1,20 m², com dimensão mínima de 1 m. ✓

b- contendo bacia sanitária, área de banho, com chuveiros e lavatório:- 2,50 m², com dimensão mínima de 1 m. ✓

c- contendo bacia sanitária e lavatório:- 1,50 m², com dimensão mínima de 1m. ✓

Emenda 8 - Substitutiva

ARTIGO 4º - substituir na letra **a** do inciso III o termo "escalonamento" por "deslocamento". ✓

Emenda 9 - Substitutiva

ARTIGO 9º - Este artigo passa a ter a seguinte redação: "Todo compartimento destinado a antecâmara, a banheiros e corredores de circulação onde não há ventilação e iluminação, deverão dispor de domos para ventilação e iluminação, com uma área mínima de 1,10 m²". ✓

Emenda 10 - Substitutiva

ARTIGO 10- no inciso II letra **a** do artigo, substituir "a largura de 0,80" por "0,90m". ✓

Ⓐ

Emenda 11 - Aditiva

- no inciso V do **artigo 10**, após a palavra finalidade, acrescentar a expressão: "conforme normas da ABNT NBR 9050".

Emenda 12 - Substitutiva

- no inciso VIII do **artigo 10**, substituir a medida "24 cm²" por "18 cm²".

Emenda 13 - Substitutiva

- o inciso IX do **artigo 10**, passa a ter a seguinte redação: "Nos trechos em leques das escadas, curvas ou em caracol, a largura dos degraus será medida a 40 cm de distância da extremidade do degrau junto ao lado interno da curva da escada".

Emenda 14 - Substitutiva

- o inciso XII do **artigo 10** passa a ter a seguinte redação: "Será obrigatória a instalação de no mínimo, um elevador nas edificações de mais de 2 (dois) pavimentos que apresentarem, entre o piso de qualquer pavimento e o nível da rua, no ponto de acesso ao edifício, uma distância vertical superior a 12 m, e de no mínimo 2 (dois) elevadores, no caso de ser esta distância superior a 24 m".

Emenda 15 - Substitutiva

- no inciso XIII do **artigo 10**, substituir o percentual de "10%" por "12%".

Emenda 16 - Substitutiva

- o inciso XV do **artigo 10** passa a ter a seguinte redação: "No cálculo das distâncias verticais não será computado o último pavimento, quando for de uso exclusivo do penúltimo, ou destinado a dependência de uso exclusivo do penúltimo, ou de uso comum e privativas do prédio, ou ainda de zelador".

Emenda 17 - Aditiva

- acrescenta-se ao **artigo 10** o inciso XVI, com a seguinte redação: "A existência de elevador em uma edificação não dispensa a instalação de escadas".

Emenda 18 - Substitutiva

ARTIGO 11- o inciso III do **artigo 11**, passa a ter a seguinte redação: "Em nenhuma hipótese, elementos construídos ou instalações poderão interferir com a posteação ou a arborização de logradouros públicos".

Emenda 19 - Supressiva total

- suprima-se na sua totalidade o inciso IV do **artigo 11**.

Emenda 20 - Supressiva total

- suprima-se na sua totalidade o inciso V do **artigo 11**.

Emenda 21 - Substitutiva

- o inciso ~~VII~~ do **artigo 11**, passa a ter a seguinte redação: "As marquises não deverão ultrapassar a largura de 1,20 m acima de 2,50 m".

Emenda 22 - Substitutiva

ARTIGO 13- Este artigo passa a ter a seguinte redação: "A Prefeitura Municipal, assumirá a responsabilidade de fiscalização e segurança na vias públicas, quando da utilização destas por materiais ou equipamentos, durante a operação de carga e descarga".

Emenda 23 - Aditiva parcial

ARTIGO 17- neste artigo após a palavra "executivo", incluir: "após prévio parecer da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mococa e aprovado pelo Poder Legislativo".

Emenda 24 - Substitutiva

Rejeitada

ARTIGO 18- Este artigo passa a ter a seguinte redação: "Para a execução de toda e qualquer obra de construção, reforma, ampliação, demolição, aterro, desaterro, parcelamento, desmembramento e loteamento é necessário a aprovação pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mococa, do Projeto e cadastramento na Prefeitura, quando será expedido o Alvará de Obras".

Emenda 25 - Substitutiva

Retirada

ARTIGO 19- o artigo 19 e seus incisos e letras serão substituídos pela seguinte redação: "Para obtenção e aprovação na Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mococa, do Alvará de obras da Prefeitura Municipal de Mococa, o requerente deverá apresentar o seguinte:-

I- Projeto em 6 (seis) vias, firmado por profissional habilitado, na escala 1:100, contendo as seguintes anotações:

a- planta de cada pavimento com denominação dos compartimentos, indicação das dimensões internas, posição e dimensões das aberturas, recuos, localização de postes e árvores no trecho de passeio correspondente ao alinhamento do lote.

b- Projeto elétrico das instalações hidro-sanitárias e coleta de águas pluviais. Para construções residenciais acima de 150 m² e construções comerciais acima de 70 m² e estrutural para construções residenciais e comerciais com mais de 1 pavimento, independentes da área.

c- planta da cobertura, podendo ser na escala 1.200, fachada devendo no caso de lote de esquina, ser apresentada em duas faces.

d- cortes longitudinais e transversais de edificação.

e- corte do terreno, especificando as áreas de corte e aterro.

f- carimbo padrão, com todas as informações solicitadas.

g- memoriais descritivos, em 6 (seis) vias, dos materiais, processos e equipamentos a serem empregados na construção e material de atividade, no caso de edifícios comerciais, industriais e prestação de serviços.

h- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), devidamente preenchida e recolhida.

i- matrícula no IAPAS.

j- obrigatoriedade da apresentação da caderneta de obras, fornecida ao Responsável Técnico, mediante pagamento de valores estipulados pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mococa, devidamente preenchida.

II- Para as obras de reforma, reconstrução ou acréscimo de edificações existentes, os Projetos serão apresentados com indicações precisas das partes a conservar, demolir e construir, obedecendo a seguinte representação:-

a- partes a conservar:- tinta preta ou azul.

A

b- partes a construir:- tinta vermelha.

c- partes a demolir:- tinta amarela.

III- O Projeto e memoriais deverão conter as assinaturas do proprietário, do responsável técnico e do autor do Projeto, desses últimos com indicação do número do registro no CREA e da ART referente àquele Projeto ou obra. O Projeto deverá conter nome, registro de profissional autônomo do desenhista ou se for realizado pelo Técnico que este assuma a autoria do desenho.

IV- Para construção de moradia de interesse social a Prefeitura Municipal, fornecerá ao profissional habilitado, as peças mencionadas nas letras b e c, quando for requerido o Alvará.

V- Estando os elementos apresentados de acordo com as disposições da presente Lei e pagos os emolumentos e taxas devidas, será expedido o respectivo Alvará ou parecer dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

VI- Perderá a validade do Alvará se as obras não forem iniciadas no prazo de 2 (dois) meses, contando da data de sua expedição”.

Emenda 26 - Substitutiva

ARTIGO 21- neste artigo substituir o prazo de “12” para “24” meses.

Emenda 27 - Aditiva parcial

ARTIGO 22- nesse artigo incluir no final a expressão “ou através de convênio PMM/AEAM”.

Emenda 28 - Aditiva parcial

ARTIGO 24- ao inciso I do artigo 24 incluir no final a expressão: “e pelo responsável técnico”.

Emenda 29 - Aditiva parcial

- ao inciso II do artigo 24 incluir no final a expressão: “e pela AEAM”.

Emenda 30 - Aditiva

- ao artigo 24 acrescenta-se o inciso VI com a seguinte redação: “apresentação de caderneta da obra devidamente preenchida e assinada pelo responsável técnico”.

Como o assunto aqui tratado é do conhecimento geral dos Senhores Vereadores, propomos a votação em bloco das emendas apresentadas, com exceção das emendas: 24, 25 e 29.

Esse é o nosso parecer. s.m.j.

Câmara Municipal de Mococa, 28 de outubro de 1996.


DI TALIBERTI
Relator da Vista



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo
|||

Fls. n.º 70
Proc. 000 8 196

Mococa, 18 de novembro de 1996.

OF. n.º 800/96-CM.

Senhor Prefeito,

Estamos passando às mãos de Vossa Excelência, para as devidas providências, cópia do expediente aprovado por esta Casa, em Sessão realizada no dia 11 de novembro último:

AUTÓGRAFO N.º 91/96 - Projeto de Lei n.º.05/96;
(aprovado com emendas)

AUTÓGRAFO N.º 92/96 - Projeto de Lei n.º.110/96;

AUTÓGRAFO N.º 93/96 - Projeto de Lei n.º.117/96.

(de autoria do Vereador Dr. Tadeu Rezende)

Reiterando as expressões do nosso apreço e elevada consideração, firmamo-nos.

Atenciosamente


DR. TADEU REZENDE

Presidente

EXMO. SR.
DR. ANTONIO NAUFEL
DD. PREFEITO MUNICIPAL
MOCOCA-SP.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 11
Proc. 0008 196

AUTÓGRAFO Nº 91 DE 1996

Projeto de Lei nº 05/96

Dispõe sobre o Código de Obras
do Município de Mococa.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - São objetivos desta lei regulamentar projetos, licenciamentos e execuções de toda construção, reforma e ampliação de edificações, aterros e desaterros, realizadas no Município de Mococa e assegurar os padrões adequados de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade.

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS
Capítulo I

Art. 2º - Para efeito do disposto nesta lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos e condições básicas.

I - LOGRADOURO OFICIAL OU LOGRADOURO PÚBLICO: é o espaço de uso público destinado a circulação de veículos e pedestres, com ou sem ajardinamento, aceito, declarado ou reconhecido como oficial pela Prefeitura.

II - ALINHAMENTO: é a linha divisória entre o logradouro público e as demais áreas.

III - RECUO: é a distância medida entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do lote. O recuo de frente é sempre medido com relação ao alinhamento ou, quando se tratar de lote lindeiro a mais de um logradouro público, a todos os alinhamentos. Os recuos serão definidos por linhas paralelas às divisas do lote, ressalvado o aproveitamento do subsolo, exceto no recuo de frente, como também as saliências das edificações nos casos previstos em lei.

IV - ÁREA CONSTRUÍDA OU ÁREA TOTAL CONSTRUÍDA: é a somatória de todas as áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive, garagens subterrâneas, casa de máquinas, caixas d'água e outros corpos sobrelevados, quando não destinados



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 91 DE 1996

Projeto de Lei nº 05/96

Fls. n.º 72

Proc. 0008 96

mesmo que parcialmente à permanência prolongada. A área dos fossos de elevadores será computada somente uma vez.

V - ÁREA OCUPADA: é a projeção da área total coberta de uma edificação.

VI - COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO: é o quociente entre a área total construída e a área do terreno.

VII - TAXA DE OCUPAÇÃO: é o quociente entre a área ocupada e a área do terreno.

VIII - PAVIMENTO: é o plano de piso.

IX - PÉ DIREITO: é a distância vertical entre o piso e o teto acabados.

X - MORADIA ECONÔMICA: é a habitação de caráter popular e área total construída menor que 70m².

XI - ESPAÇO LIVRE ABERTO: é o espaço descoberto confinado pelas paredes das edificações destinado à sua aeração e/ou iluminação natural, abrindo-se para o exterior através de vão superior e abertura lateral. O lado aberto que estiver a menos de 3 m da divisa do lote ou de corpo edificado, será considerado fechado para os efeitos desta lei.

XII - ESPAÇO LIVRE FECHADO: é o espaço descoberto confinado pelas paredes das edificações destinado à sua aeração e/ou iluminação natural, abrindo-se para o exterior somente através do vão superior.

XIII - ÁREA ILUMINANTE: é a área da abertura destinada à iluminação e/ou ventilação natural dos compartimentos de uma edificação. A área opaca dos caixilhos ou dispositivos de fechamento não será abatida da área total da abertura, desde que, quando abertos, permitam a entrada de luz em mais de 75%.

XIV - EQUIPAMENTO SOCIAL URBANO: é a área construída de propriedade pública, cuja atividade principal seja o atendimento direto à população nas áreas da educação, cultura, esportes, saúde e assistência social.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 73
Proc. 0008 96

AUTÓGRAFO Nº 91 DE 1996
Projeto de Lei nº 05/96

XV - RECONSTRUÇÃO: é a obra destinada à recuperação de uma edificação, destruída em decorrência de sinistro fortuito, mantendo-se as características anteriores.

XVI - PEQUENA REFORMA OU REPARO: é a obra ou serviço destinado à manutenção de um edifício sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação.

Art. 3º - Ficam estabelecidas as seguintes Normas Técnicas para a execução da obra:

I - na execução de toda e qualquer edificação, bem como na reforma e ampliação, os materiais utilizados deverão atender as normas compatíveis com seu uso na construção, atendendo ao que dispõe a ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, em relação a cada caso.

II - os compartimentos deverão ter conformação e dimensões adequadas à função atividade a que se destinam, atendidos os requisitos mínimos estabelecidos por lei.

Parágrafo único - As dimensões mínimas dos compartimentos deverão ser:

- I - salas em habitações: 8m²
- II - dormitórios: 8m²
- III - dormitórios coletivos: 5m² por leito
- IV - salas dormitórios: 16m²
- V - dormitórios de empregada: 6m²
- VI - salas para escritório, comércio ou serviços: 10m².
- VII - quartos de vestir, quando conjugados a dormitórios: 4m².
- VIII - cozinhas: 4m².



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 91 DE 1996
Projeto de Lei nº 05/96

Fls. nº 74
Proc. 0008 96

IX - vestiários: 6m²

X - compartimentos sanitários:

a - contendo somente bacia sanitária: 1,20 m², com dimensão mínima de 1m.

b - contendo bacia sanitária, área de banho, com chuveiro e lavatório: 2,50 m², com dimensão mínima de 1m.

c - contendo bacia sanitária e lavatório: 1,50 m², com dimensão mínima de 1m.

d - contendo bacia sanitária e área de banho com chuveiro: 2m², com dimensão mínima de 1m.

e - contendo somente chuveiro: 1m², com dimensão mínima de 1m.

f - antecâmara com ou sem lavatórios: 0,90m², com dimensão mínima de 0,90m.

g - o pé direito mínimo para compartimentos de permanência prolongada é de 2,60m, exceto nos compartimentos sanitários e cozinhas em edifícios onde, havendo laje hidráulica rebaixada no teto, será permitido 2,40m.

Art. 4º - Para fins de iluminação, ventilação natural e salubridade, todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando-o diretamente com o exterior, exceto os corredores de uso privativo, os de uso coletivo até 10m de comprimento, poços de elevadores e escadas.

§ 1º - Consideram-se suficientes para insolação, iluminação e ventilação de quaisquer compartimentos, em prédios de um pavimento e até 4m de altura:

I - espaços livres fechados, descobertos com área não inferior a 6m² e dimensão mínima de 2m, medidas estas livres de beirais, sacadas, marquises, telhas, etc.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 75
Proc. 0008/96

AUTÓGRAFO Nº 91 DE 1996
Projeto de Lei nº 05/96

II - espaços livres abertos nas duas extremidades ou em uma delas (corredores) de largura não inferior a 1,50m, quer quando junto às divisas dos lotes, quer quando entre corpos edificados no mesmo lote. Esta medida será livre de qualquer estrangulamento ou estreitamento em toda a extensão dos espaços, inclusive no (s) extremo (s) aberto (s) e no vão superior.

III - consideram-se suficientes para insolação e ventilação de dormitórios, salas, salões e outros locais de trabalho em prédios de mais de um pavimento ou altura superior a 4m:

a) - espaços livres fechados, descobertos, que contenham no plano horizontal, inclusive na abertura superior, área equivalente a $H^2/4$ (H ao quadrado dividido por quatro), onde H representa a diferença de nível entre o piso do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo a ser insolado ou ventilado, permitindo-se o deslocamento.

b) - a dimensão mínima do espaço livre fechado referido no item anterior será sempre igual ou superior a $H/4$, não pode ser inferior a 2m, e sua área não pode ser inferior a $10m^2$, podendo ter qualquer forma, desde que nele possa ser inscrito, no plano horizontal, um círculo de diâmetro igual a $H/4$.

c) - para cálculo da altura H, será considerada a espessura de 0,15m no mínimo, para cada laje de piso ou de cobertura.

IV - para iluminação e ventilação de cozinhas, copas e despensas serão suficientes:

a) - espaços livres fechados, descobertos, com 6m de área, com dimensão mínima de 2m, inclusive na abertura superior, em prédios de até 3 pavimentos e altura inferior a 12m.

b) - espaços livres fechados com $6m^2$ de área, mais $2m^2$ por pavimento excedente de três, com dimensão mínima de 2m.

c) - espaços livres abertos de largura não inferior a 1,50m, livres de obstruções, inclusive nas extremidades laterais abertas e no vão superior, em prédios de 3 pavimentos ou 10 metros de altura.

d) - espaços livres abertos de largura não superior a 1,50m mais 0,15m por pavimento excedente de três, em prédios de mais de três pavimentos.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 76
Proc. 0008/96

AUTÓGRAFO Nº 91 DE 1996
Projeto de Lei nº 05/96

§ 2º - Para ventilação de compartimentos sanitários ou corredores com mais de 10m de comprimento, será suficiente o espaço livre fechado com área mínima de 4m², em prédios de até quatro pavimentos, exigindo-se mais 1m² por pavimento excedente:

I) - a dimensão mínima não será inferior a 1,50m e a relação entre os seus lados de 1 para 1.5.

II) - em qualquer tipo de edificação será admitida a opção de ventilação indireta forçada de compartimentos sanitários, mediante:

a) - ventilação indireta através de duto de seção não inferior a 0,40m², com dimensão mínima de 0,40m e extensão não superior a 4m, devendo abrir-se para o exterior a ter as aberturas teladas.

b) - ventilação natural por meio de chaminé de tiragem, atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

b.1) - seção transversal dimensionada, de forma que corresponda, no mínimo, 6cm² (seis centímetros quadrados) de seção para cada metro de comprimento da chaminé, devendo, em qualquer caso, ser capaz de conter um círculo de 0,60m de diâmetro.

b.2) - prolongamento de, pelo menos, um metro acima da cobertura.

b.3) - presença de abertura inferior que permita a limpeza, e de dispositivo superior de proteção contra a penetração de águas de chuva.

Art. 5º - A área iluminante dos compartimentos deverá corresponder, no mínimo, a:

I - nos locais de trabalho e nos destinados a ensino, leitura e atividades similares: 1/5 da área do piso.

II - nos compartimentos destinados a dormir, estar, cozinhar, comer e em compartimentos sanitários: 1/8 da área do piso, com o mínimo de 0,60m².

III - nos demais tipos de compartimentos: 1/10 da área do piso, com o mínimo de 0,60m².



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 77
Proc. 0008/96

AUTÓGRAFO Nº 91 DE 1996
Projeto de Lei nº 05/96

Art. 6º - A área de ventilação natural deverá ser, em qualquer caso, de, no mínimo, a metade da superfície de iluminação natural.

Art. 7º - Não serão considerados insolados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for maior que 3 vezes o pé direito, incluída na profundidade a projeção das saliências, alpendres ou outras coberturas.

Art. 8º - Admite-se para os compartimentos destinados ao trabalho, bem como para locais de reunião e sala de espetáculos, iluminação artificial e ventilação mecânica, desde que haja um responsável técnico legalmente habilitado.

Art. 9º - Todo compartimento destinado a antecâmara, a banheiros e corredores de circulação onde não há ventilação e iluminação, deverão dispor de domos para ventilação e iluminação, com uma área mínima de 1,10m².

Art. 10 - A circulação e acesso dos prédios deverão ter as seguintes medidas:

I - As portas terão vão mínimo de:

a) - 0,60m para acesso a box do vaso sanitário ou chuveiro ou armário.

b) - 0,70m para acesso a sanitários e banheiros, vestiários ou despensas de uso privativo de uma unidade autônoma.

c) - 0,80m para acesso aos compartimentos de permanência prolongada em geral.

II - os corredores, passagens, escadas e rampas obedecerão às seguintes exigências:

a) - ter largura igual ou superior a 0,90m, quando forem de uso privativo de uma unidade autônoma, residencial ou não.

b) - ter largura igual ou superior a 1,20m, quando forem de uso comum, em edificações com área construída de até 2.000m² e com número de pavimento inferior a cinco.

Handwritten signature



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 78
Proc. 0008 96

AUTÓGRAFO Nº 91 DE 1996

Projeto de Lei nº 05/96

c) - ter largura igual ou superior a 1,50m, quando forem de uso comum de população proveniente de área construída maior que 2.000m² ou atenderem a população de 5 ou mais pavimentos.

III - no caso das escadas, ter pé direito ou passagem livre entre lances superior ou igual a 2,10m.

IV - ter piso e elementos estruturais de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos.

V - a partir da vigência desta lei, todas as novas edificações que constituírem equipamento social urbano ou os locais de reunião com capacidade para mais de 120 pessoas ou os equipamentos educacionais privados deverão prover acesso desde a via pública e circulação interna apropriados ao uso de deficientes físicos portadores de cadeira de rodas através da implantação de rampas com largura mínima de 1,20m e/ou elevadores adequados à mesma finalidade, conforme normas da ABNT NBR 9050.

VI - as rampas empregadas em substituição a escadas, nas edificações, destinadas a deficientes ou não, não poderão apresentar declividade superior a 10%.

VII - sendo a declividade da rampa superior a 6%, o piso deverá ser revestido com material antiderrapante.

VIII - os degraus das escadas não poderão ter altura inferior a 10cm, nem superior a 18cm, exceto quando forem as escadas de uso ocasional, dando acesso exclusivamente às instalações, como caixas d'água, casa de máquinas, chaminés ou mezanino.

IX - nos trechos em leque das escadas, curvas ou em caracol, a largura dos degraus será medida a 40cm de distância da extremidade do degrau junto ao lado interno da curva da escada.

X - as escadas de uso comum deverão obedecer ainda as seguintes exigências:

a) - ter patamar intermediário, de pelo menos 1m de profundidade, a cada vez que o desnível acumular altura superior a 3,50m.

b) - dispor, nos edifícios com quatro ou mais pavimentos, de:



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 91 DE 1996

Projeto de Lei nº 05/96

Fls. nº 79
Pm 0008 96

b.1) - patamar independente no hall de distribuição, a partir do quarto pavimento.

b.2) - iluminação artificial com sistema de emergência para a sua alimentação em toda a sua extensão.

c) - dispor da porta corta-fogo entre patamar da escada e o hall de distribuição, a partir do 6º pavimento.

d) - dispor, nos edifícios com nove ou mais pavimentos, de uma antecâmara entre o patamar da escada e o hall de distribuição isolada por duas portas corta-fogo.

XI - a antecâmara deverá ter:

a) - ventilação por um poço de ventilação natural, aberto no pavimento térreo e na cobertura.

b) - iluminação artificial, com sistema de emergência para a sua alimentação.

XII - será obrigatória a instalação de no mínimo, um elevador nas edificações de mais de 2 (dois) pavimentos que apresentarem, entre o piso de qualquer pavimento e o nível da rua, no ponto de acesso ao edifício, uma distância vertical superior a 12m, e de no mínimo 2 (dois) elevadores, no caso de ser esta distância superior a 24m.

XIII - a referência de nível para as distâncias verticais mencionadas, poderá ser a da soleira de entrada do edifício, e não a da via pública, no caso de edificações que fiquem suficientemente recuadas do alinhamento, para permitir que seja vencida essa diferença de cotas através de rampa com inclinação não superior a 12%.

XIV - para efeito de cálculo das distâncias verticais será considerado a espessura das lajes com 0,15m, no mínimo.

XV - no cálculo das distâncias verticais não será computado o último pavimento, quando for de uso exclusivo do penúltimo, ou destinado a dependência e de uso exclusivo do penúltimo, ou de uso comum e privativas do prédio, ou ainda de zelador.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 80
Proc. 000896

AUTÓGRAFO Nº 91 DE 1996
Projeto de Lei nº 05/96

XVI - a existência de elevador em uma edificação não dispensa a instalação de escadas.

Art.11 - Para se construir as divisas dos lotes deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I - nas paredes situadas junto as divisas de lotes, não podem ser abertas janelas ou portas, e as respectivas fundações não podem invadir o subsolo de lote vizinho.

II - as coberturas e os elementos construídos em geral deverão ser executados de forma a evitar que as águas pluviais escurram para o lote vizinho, ou em queda direta sobre o passeio público.

III - em nenhuma hipótese, elementos construídos ou instalações poderão interferir com a posteação ou a arborização de logradouros públicos.

IV - as edificações não poderão apresentar elementos salientes, tais como degraus, elementos de janelas, marquises, sacadas, floreiras e elementos decorativos, que se projetem além do alinhamento, em pontos situados abaixo de 2,50m, medidos a partir do plano do passeio.

V - As marquises não deverão ultrapassar a largura de 1,20m acima de 2,50 m.

Art. 12 - Nos canteiros de obras deverão ser observadas as seguintes normas:

I - os tapumes para execução de toda e qualquer obra de construção, reforma ou demolição junto à frente do lote poderão avançar até a metade do passeio, desde que preservada a segurança dos pedestres e claramente isolada e delimitada a faixa de circulação com largura mínima de 1.2m.

II - a colocação de tapumes é obrigatória em obras de mais de um pavimento, ou executadas a mais de 8m acima do nível efetivo do passeio.

III - durante a execução da obra, será obrigatória a manutenção da faixa do passeio externo aos tapumes, bem como do restante da via pública desobstruídos e em perfeitas condições de circulação dos pedestres e veículos, sendo aí vedado o depósito de materiais ou entulho, ainda que provisoriamente.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 91 DE 1996

Projeto de Lei nº 05/96

Fls. n.º 81

Proc. 0008 96

IV - as caçambas próprias para a retirada de entulho, quando colocadas sobre o leito carroçável não poderão obstruir a sarjeta, podendo sua projeção em qualquer ponto ocupar uma faixa máxima de 2m do leito da via.

V - as caçambas mencionadas no item anterior, deverão ser pintadas na extensão de todas as suas faces com listra zebraada diagonal alternando faixas de tinta preta fosca e amarelo reflexivo de 15cm de largura.

Art. 13 - A Prefeitura Municipal, assumirá a responsabilidade de fiscalização e segurança nas vias públicas, quando da utilização destas por materiais ou equipamentos, durante a operação de carga e descarga.

Art. 14 - O preparo de argamassas quaisquer sobre via pavimentada, inclusive sobre passeio pavimentado, constitui infração agravante em virtude dos prejuízos que pode causar ao pavimento e à livre circulação em função das incrustações.

Art. 15 - Os canteiros ou tapumes, não poderão prejudicar ou interferir com a arborização e a iluminação públicas, bem como com a sinalização do trânsito ou outras instalações de interesse público.

Art. 16 - Deverão ser obedecidas as normas específicas do Código Sanitário vigente no Estado de São Paulo.

Art. 17 - Os programas habitacionais de interesse social, poderão ser objeto de normas técnicas especiais diversas das adotadas por esta lei, as quais serão fixadas por ato do executivo, após prévio parecer da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Mococa e aprovado pelo Poder Legislativo.

CAPÍTULO II DO ALVARÁ

Art. 18 - Para execução de toda e qualquer obra de construção, reforma, ampliação, demolição, aterro, desaterro, parcelamento, desmembramento e loteamento, é necessário o requerimento à Prefeitura, do Alvará de Obras.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 91 DE 1996

Projeto de Lei nº 05/96

Fls. n.º 82

Proc. 0008 96

Art. 19 - Para obtenção e aprovação do Alvará, o interessado deverá apresentar:

I - projeto em 6 (seis) vias, firmado por profissional habilitado, na escala 1:100, contendo as seguintes informações:

a) - planta de cada pavimento com denominação dos compartimentos, indicação das dimensões internas, posição e dimensões das aberturas, recuos, localização de postes e árvores no trecho de passeio correspondente ao lote.

b) - esquema das instalações hidro-sanitárias e coleta de águas pluviais.

c) - planta da cobertura, podendo ser na escala 1:200.

d) - fachada, devendo no caso de lote de esquina, ser apresentada em duas faces.

e) - cortes longitudinais e transversais de edificação.

f) - corte do terreno, especificando as áreas de corte e aterro.

g) - levantamento planialtimétrico, sempre que necessário a elucidação de medidas, áreas, localizações e outros itens de localização e dimensionamento.

h) - título de propriedade, compromisso de compra e venda ou comprovante de concessão ou comodato.

i) - memoriais descritivos, em 6 vias, dos materiais, processos e equipamentos a serem empregados na construção e material de atividade no caso de edificios comerciais, industriais e prestação de serviços.

j) - a autoria e a responsabilidade técnica pelo projeto e/ou obra deverão ser consignados através de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), junto ao CREA.

l) - matrícula no INSS.



Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 91 DE 1996

Projeto de Lei nº 05/96

Fls. n.º 83
Proc. 0008 96

II - para as obras de reforma, reconstrução ou acréscimo de edificações existentes, os projetos serão apresentados com indicações precisas das partes a conservar, demolir e construir, obedecendo a seguinte representação, que deverá constar em legenda:

a - partes a conservar: tinta preta ou azul ou traço preenchido.

b - partes a construir: tinta vermelha ou hachura.

c - partes a demolir: tinta amarela ou tracejado.

III - o projeto e memoriais deverão conter as assinaturas do proprietário, do responsável técnico, e do autor do projeto, desses últimos com indicação do número do registro no CREA e ART referente àquele projeto ou obra.

Art. 20 - Estando os elementos apresentados de acordo com as disposições da presente lei e pagos os emolumentos e taxas devidas, será expedido o respectivo alvará e parecer dentro do prazo de 20 dias.

Art. 21 - Perderá validade do Alvará se as obras não forem iniciadas no prazo de 24 meses, contados da data de sua expedição.

Art. 22 - As construções de moradia econômica poderão beneficiar-se junto à prefeitura, do fornecimento de projetos de arquitetura, ou através de convênio PMM/AEAM.

Art. 23 - Mediante convênio a ser firmado com o órgão de classe dos engenheiros e arquitetos, a prefeitura poderá ainda fornecer, gratuitamente, projetos de arquitetura, bem como assistência e responsabilidade técnica de profissional habilitado para o acompanhamento das obras.

CAPÍTULO III DO HABITE-SE

Art. 24 - Toda edificação somente poderá ser ocupada após expedido o habite-se pela prefeitura, que será concedido se satisfeitas as seguintes condições:



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

Fls. n.º 84
000896

AUTÓGRAFO Nº 91 DE 1996

Projeto de Lei nº 05/96

I - requerimento do respectivo habite-se pelo proprietário e pelo responsável técnico.

II - ter sido observado fielmente o projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura Municipal.

III - estar a edificação, livre de todos os resíduos, ou seja, completamente limpa.

IV - estar colocada a placa de numeração da edificação.

V - estarem quitadas as taxas, emolumentos e tributos devidos pelo proprietário ao município.

VI - apresentação de caderneta da obra devidamente preenchida e assinada pelo responsável técnico.

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 25 - Somente serão admitidos com responsáveis técnicos, para aprovação de projetos profissionais habilitados inscritos na Prefeitura e em dia com anuidade do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) projetos a serem submetidos a Prefeitura.

CAPÍTULO V
INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26 - No caso de infração a qualquer dispositivo desta lei, ou de realização de obra ou serviço que ofereça perigo a comunidade, o infrator será intimado para, dentro do prazo a ser-lhe fixado, regularizar a situação.



Câmara Municipal de Mococa
Estado de São Paulo

85
000896

AUTÓGRAFO Nº 91 DE 1996
Projeto de Lei nº 05/96

Art. 27 - O decurso do prazo da intimação, sem que tenha sido regularizada a situação, importará no embargo da obra, do serviço ou do uso do imóvel até sua regularização.

Art. 28 - Em caso de risco, o imóvel poderá ser interditado.

Art. 29 - Para execução do embargo, interdição ou demolição, poderá ser empregada força policial.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA, 12 DE NOVEMBRO DE 1996.

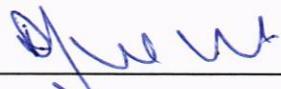

DR. TADEU REZENDE
Presidente


JOSÉ POMPEO CORRADI
1º Secretário


CIDO ESPANHA
2º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

De acordo com a Redação Final


Di Taliberti


Dra. Marília Pereira Lima


Italo Maziero Junior